



Prefeitura Municipal de Cururupu

CGC - 05.733.472/0001-77
LEI Nº 046/97

Dispõe sobre o Sistema de Saúde do Município de Cururupu. Aprova a Legislação Básica sobre promoção, proteção e recuperação da Saúde e da outras providências.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1 - Esta Lei regula, no Município de Cururupu direitos e obrigações que se relacionam com a Saúde e bem estar, individual e coletivo, dos seus habitantes, dispõe sobre o Sistema Municipal de Saúde e aprova a Legislação básica sobre proteção e recuperação da Saúde.
- Art. 2 - A Saúde constitui um direito fundamental, sendo dever do Município, bem como da coletividade e o indivíduo, adotar as medidas pertinentes à sua preservação e a do meio ambiente.
- § 1º - Para fins deste artigo incumbe:
- I - Ao Município, precipuamente, zelar pela promoção, proteção e recuperação da Saúde e a reabilitação do doente, e pelo bem estar da coletividade;
 - II - À coletividade, em geral, cooperar com os órgãos e entidades competentes na adoção de medidas que visem a promoção, proteção e recuperação da Saúde dos seus membros.
 - III - Aos indivíduos, em particular, cooperar com os órgãos e entidades competentes; adotar um estilo de vida higiênico; utilizar os serviços de imunização, observar os ensinamentos sobre educação em Saúde; prestar as informações que lhes forem solicitadas pelos órgãos sanitários competentes; respeitar as recomendações sobre conservação do meio ambiente.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Art. 3 - O complexo de serviços, do setor público e do setor privado, voltados para ações de interesse da Saúde, constitui o SISTEMA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE Cururupu organizado e disciplinado, na forma desta Lei, abrangendo as atividades que visem a promoção, proteção e recuperação da Saúde, integrados ao Sistema Nacional de Saúde, instituído pela Lei Federal Nº 6.229, de 17 de Julho de 1.975.
- Art. 4 - No planejamento e organização dos serviços de que trata o artigo anterior, o município observará as diretrizes da Política Nacional de Saúde.
- Art. 5 - Observado o disposto no artigo anterior, a elaboração de planos e programas de Saúde ter-se-á em vista definir e estabelecer mecanismos de coordenação com outras áreas do município objetivando aumento da produtividade, melhor aproveitamento de recursos e meios disponíveis em âmbito municipal, buscando uma perfeita compatibilidade com os objetivos, metas e ações dos Planos de desenvolvimento do Governo Municipal, Estadual e do Governo Federal.
- PARAGRAFO ÚNICO - Para fins programáticos, os planos municipais de Saúde abrangerão as seguintes áreas:
- a) - Área de ação sobre o meio ambiente, compreendendo atividades de combate aos agressores contrados no ambiente natural e aos criados pelo homem; as que visem criar melhores condições ambientais para a Saúde, tais como: a proteção hídrica, a criação de áreas verdes, a sanidade dos alimentos, a adequada remoção de dejetos e outras obras de engenharia;
 - b) - Área de proteção de serviços de Saúde às pessoas, compreendendo as atividades de proteção e recuperação de Saúde das pessoas por meio da aplicação individual da coletivas de medidas indicadas pela medicina e ciência correlatas;
 - c) - Áreas de atividade de apoio, compreendendo programas de caráter permanente, cujos resultados deverão permitir o conhecimento dos problemas de Saúde da população; o planejamento das ações de Saúde necessárias, a capacitação de recursos humanos para os programas prioritários; distribuição dos produtos terapêuticos essenciais e outros.
- Art. 6 - Ao Município, de acordo com suas competência legais e constitucionais incumbe:



- I - Instituir, em caráter permanente, o planejamento integrado de Saúde, articulado com o plano Estadual e Federal de proteção e recuperação da Saúde para a região.
 - II - Integrar suas atividades de proteção e recuperação da Saúde no Sistema Nacional de Saúde;
 - III - Criar e operar, com a colaboração dos Órgãos Federais, quando for o caso, os serviços básicos do Sistema Nacional de Saúde;
 - IV - Criar e operar as unidades do Sistema Municipal;
 - V - Assistir, técnica e financeiramente, o município para que operem os serviços básicos de Saúde para a população local;
 - VI - Cooperar com os Órgãos Estaduais e Federais no equacionamento e na solução dos problemas de Saúde de sua área;
 - VII - Elaborar planos de proteção à Saúde e de combate às doenças transmissíveis e orientar sua execução a nível municipal, em articulação com os setores especializados do Governo Estadual e Federal;
 - VIII - Elaborar normas técnico-científico de promoção, proteção e recuperação de Saúde;
 - IX - Legislar em caráter supletivo, sobre normas de proteção e recuperação de Saúde;
 - X - Colaborar com o Governo Federal na execução de programas nacionais tais como: de Alimentação e Nutrição, de Vigilância Epidemiológica, de Vigilância Sanitária, de Laboratórios de Saúde Pública de Hemoterapia de Interiorização das ações de Saúde e Saneamento, e outros, concorrendo para o atingimento dos seus propósitos e metas;
 - XI - Participar, de acordo com a Legislação Federal pertinente, esta Lei, e demais normas supletivas municipais de controle de medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, cosméticos, saneantes domissanitários e outros produtos de interesse da Saúde, inclusive exercendo Vigilância Sanitária sobre os estabelecimentos onde são desenvolvidas as atividades respectivas de comercialização industrialização, distribuição, transporte e outra pertinentes;
 - XII - Fiscalizar todos os estabelecimentos e unidades sediados em sua área geográfica, onde se desenvolvem quaisquer atividades ligadas à Saúde visando cumpri a Legislação Federal, esta Lei;
 - XIII - Avaliar o estado sanitário da população, promovendo medidas, tais como: inquéritos, pesquisas e demais normas supletivas municipais investigações;
 - XIV - Avaliar os recursos científicos e tecnológicos disponíveis para melhorar o estado sanitário da população e viabilizar o seu emprego no município;
 - XV - Exercer controle sanitário sobre imigrações humanas;
 - XVI - Cooperar com as autoridades Estaduais e Federais no controle do uso indevido de entorpecentes e substâncias que produzem dependências física ou psíquica;
 - XVII - Exercer o controle de fatores do ambiente, que produzem efeitos deletérios sobre o bem estar físico, mental ou social do homem tais como: água nos sistemas públicos de abastecimento; coleta, transporte, tratamento e destino final de resíduos sólidos e líquidos; poluição da água, do ar, do solo e outras formas que possam afetar a Saúde do homem;
 - XVIII - Executar outras medidas consideradas essenciais à conquista e manutenção de melhores níveis de Saúde da população
- Art 7 -** Compete à Secretaria Municipal de Saúde, exercer a coordenação das atividades que objetivam entrosamento entre as várias instituições de Saúde que atuam no município
- § 1º -** Tendo em vista a articulação dos atendimentos básicos com a assistência SECUNDARIA e TERCIARIA, serão observados os seguintes critérios:
- I - Estratégia de articulação que obedeça uma regionalização das situações peculiares de cada local ou zona-alvo, em face das diferentes condições sócio-econômicas existente no município;
 - II - A mais completa e total integração inter-institucional para que os aspectos funcionais do sistema prevaleçam sobre a programática das instituições;
 - III - Revisão dos atuais programas em desenvolvimento em cada unidade assistencial, a fim de adaptá-la às suas funções, dentro do Sistema Municipal de Saúde, podendo haver remanejamento de equipamento e pessoal, bem como na filosofia do atendimento;
 - IV - Implantação de uma rede de serviços de complexidade crescente, suficiente para atender à demanda econômica com procedimentos no máximo possível padronizado, possuidora de um sistema de intercomunicação com permanente fluxo de informações nos dois sentidos, a fim de permitir a flexibilidade do encaminhamento do paciente, com informações médicas confiáveis, do atendimento primário ao secundário e ao retorno deste;



- V - Divulgação ampla dos procedimentos de operações do Sistema, com informação de fluxo, a fim de ser obtida a conscientização e participação da comunidade.
 - VI - Assistência médica secundária e terciária prestada em centros de Saúde, unidades mistas e hospitais, segundo os critérios recomendados pelo Ministério da Saúde.
 - VII - Competência administrativa delegadas, com supervisão permanente.
 - VIII - Unidades de Saúde dotadas de máxima capacidade de resolutividade.
 - IX - Em complementação as atividades desenvolvidas pelo setor público, quando considerado necessário, utilização de serviços de rede privada, sob orientação normativa do Sistema, para prestação da assistência Secundária ou Terciária.
- § 2º - Para efeito da articulação dos serviços em diferentes níveis, no Sistema Municipal de Saúde ter-se-á em vista:
- I - Garantir o acesso a todos os níveis de assistência aqueles que assim necessitarem, sem distinção da condição sócio-econômica do cidadão, mediante articulação planejada e executada em um esforço coordenado com os governos Estadual e Federal.
 - II - Conferir absoluta prioridade aos financiamentos a rede básica, possibilitando condições de operacionalidade no Sistema.
 - III - Coordenar os planos e programas a nível inter-institucional envolvendo os órgãos Federais, Estaduais e Municipais.
 - IV - Estimular a participação da comunidade para que atue em prol dos objetivos e metas dos objetivos e dos Serviços Básicos de Saúde postos à sua disposição.
 - V - Garantir a capacidade de assistência dos Serviços de Saúde do Município, principalmente na zona rural, e eliminar a ociosidade desses mesmos serviços na área urbana, dando ênfase especial à correlação das disposições identificadas.
- Art. 8 - A Secretaria Municipal de Saúde adotará o princípio de racionalização, visando a adequação dos seus serviços às peculiaridades e carências locais e, de hierarquização das necessidades, levando em consideração as áreas, a concentração e densidades populacionais

TÍTULO III DO MUNICÍPIO NO SISTEMA MUNICIPAL DE SAÚDE

- Art. 9 - Ao Município de Cururupu por intermédio dos seus órgãos de Saúde competente, incumbe, a nível de seu respectivo território:
- I - Manter e operar os serviços de interesse da população local, especialmente os de Pronto Socorro observando as diretrizes da Política Nacional de Saúde, os Planos e Programas Nacionais e Estaduais de Saúde, ajustados às condições sócio-econômicas.
 - II - Manter serviços de Vigilância Epidemiológica e colaborar na execução do Programa Nacional de Imunização.
 - III - Articular seus planos locais de Saúde com os planos Federais e Estaduais para áreas respectivas.
 - IV - Integrar seus serviços de promoção, proteção e recuperação da Saúde no Sistema Nacional de Saúde.
 - V - Fazer observar as normas sanitárias sobre coleta de lixo, destino final de dejetos, prédios destinados a habitação coletivas e individuais, locais de reuniões de público para lazer ou atividades desportivas e outras aprovadas para preservação da Saúde.
 - VI - Exercer Vigilância Sanitária, observando as normas Federais e Estaduais supletivas, sobre farmácias, drogarias, postos de medicamentos e unidades volantes, bares, restaurantes, lanchonetes, feiras-livres, mercados e outros locais onde se exponha a venda ou efetive o consumo de alimentos.
 - VII - Exercer a Vigilância Sanitária nos açougues, participar da fiscalização dos locais de abate de animais e aves, destinados ao consumo humano, observando e fazendo observar as normas Federais e Estaduais supletivas.
 - VIII - Prestar colaboração, quando solicitada, às autoridades Federais competentes para o desenvolvimento de planos e programas governamentais de prevenção, tratamento e recuperação de alcoolistas e dependentes de drogas e substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica.
 - IX - Adotar as medidas técnicas indicadas para a promoção dos mananciais e das fontes de captação de água, bem como dos locais de distribuição da mesma ao consumo público.



TÍTULO IV
PROMOÇÃO DA SAÚDE
CAPÍTULO I
SERVIÇOS BÁSICOS DE SAÚDE

Art 10 - As atividades de Saúde Serão estruturadas por ordem de complexidade crescente, a partir das mais simples, periféricas, e executadas pelos Serviços de Saúde, até as mais complexa a cargo dos Serviços Especializados de Saúde

PARAGRAFO UNICO - A fim de assegurar a população amplo acesso aos Serviços Basicos de Saúde, a instalação dos mesmos tera procedência sobre quaisquer outros de maior complexidade

Art 11- Os Serviços Básicos de Saúde manterão entrosamento permanente com as unidades de maior complexidade, mais próximas, as quais sempre que necessário, sera encaminhadas sobre gerência de atendimento, a clientela que exigir cuidados especializados

Art 12 - Para os efeitos desta Lei entende-se sobre Serviços Básicos de Saúde, o conjunto das ações desenvolvidas pela Rede Basica de Saúde, ajustadas ao quadro nosológico local, compreendendo um minimo de atenção as pessoas e ao meio ambiente, necessario a promoção e proteção da Saúde e a prevenção de doença, ao tratamento de processos morbidos considerados nas suas manifestações atuais, abstraindo-se de sua causa primordial ao tratamento de traumatismo mais comuns e a reabilitação básica de suas consequências

PARAGRAFO UNICO - As ações que trata este artigo, compreenderão fundamentalmente Imunizações obrigatorias, Vigilância Epidemiologica, Saneamento Basico, orientação para conservação de Saúde e mobilização Comunitaria para a participação, Atividades de controle de endemias prevalentes, promoção da melhoria de alimentação e tratamento das afecções e traumatismo mais comuns, principalmente para os grupos, biológicos e socialmente mais vulneraveis

Art 13 - Sem prejuizo da Coordenação normativa geral e da Coordenação Política e estratégica a nível Nacional proprias da União Federal, cabera ao municipio, assessorado por mecanismos representativos, multi-institucionais, a responsabilidade de Coordenar o desenvolvimento do Programa correspondente do Governo Federal, a nível Municipal, assegurar o apoio tecnico a administrativo local

PARAGRAFO UNICO - Os Serviços Básicos de Saúde locais, contemplando obrigatoriamente o núcleo minimo de ações prioritárias, deverão, preferencialmente, ser gerido pela municipalidade com apoio do estado e da União

Art 14 - O Municipio, atraves de sua Secretaria Municipal de Saúde, articulada com os demais órgãos competentes, enviara artigos para estimular, no programa de Serviço Basico de Saúde, na participação da Comunidade

CAPÍTULO II
DA ASSISTÊNCIA MÉDICA EM NÍVEIS DE MAIOR COMPLEXIDADE

Art 15 - A assistência medica a cargo do Municipio em niveis de maior complexidade sera prestada em Unidades Mistas, Hospitais e Centro Ambulatorial locais, de sua rede própria ou privada atraves convênios e contratos com órgãos do Governo Federal e Estadual, ou Entidades Privadas sem sem fins lucrativos

PARAGRAFO UNICO - O Municipio enviara esforço no sentido de garantir, dentro de suas possibilidades, acesso a todos de assistência aqueles que assim necessitarem, sem distinção da condição socio-econômica do individuo

Art 16 - A assistência medico-hospitalar e medico social serão orientados no sentido de proporcionar ao individuo sua recuperação e reintegração na comunidade

Art 17 - Para os efeito desta Lei, entende-se como assistência médica o conjunto de meios diretos e especificos destinados a colocar ao alcance do individuo e de seus familiares, os recursos de prevenção, diagnostico precoce, tratamento oportuno, reabilitação e promoção de Saúde

Art 18 - Fica vedado a colaboração de contratos, covênios ou quaisquer outros ajustes pelos órgãos ou entidades do Municipio com entidades estrangeiras ou Multinacionais, tendo como objetivo qualquer tipo de serviço de Saúde



CAPÍTULO III SAÚDE MENTAL, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

- Art 19 - A Secretaria de Saúde do Município, coordenará a execução a nível municipal das iniciativas no campo da Saúde que visam, a proteção da maternidade, da infância e a da adolescência, através da rede de Serviço, estimulando a criação e o desenvolvimento de instituições privadas de finalidades filantrópicas, de desinteressadamente se proponha a atuar nessa área
- PARAGRAFO ÚNICO - A orientação a ser seguida pela Secretaria Municipal de Saúde, para efeito do disposto neste artigo, deverá basear-se nas diretorias da Política Nacional de Saúde e nas recomendações e normas técnicas emanadas dos órgãos Federais competentes sem prejuízo das normas supletivas municipais
- Art 20 - As medidas de proteção a Saúde do grupo materno - infantil, terão sempre por princípio o fortalecimento da família e qualquer ação neste sentido devem ser desenvolvidas em óticas e humanística
- PARAGRAFO ÚNICO - Nenhuma medida será adotada em relação ao contingenciamento da prole, sem que haja a indicação médica correspondente destinada a proteção da Saúde materna e o asentimento por livre manifestação de vontade das partes
- Art 21 - Os órgãos próprios da Secretaria Municipal de Saúde e as entidades filantrópicas, ou beneficentes, que atuem no campo específico da área materno-infantil, desenvolverão atividades de natureza bio-médica-social, com ênfase aos seguintes aspectos
- I - Fenômenos sociais relacionados com a maternidade, a infância e a adolescência, com a higiene individual da criança, vacinação obrigatória das mesmas, processo de alimentação dos lactentes e outros,
 - II - Puericultura peri-concepcional e pré-natal, bem como, assistência ao parto e puerpério, desenvolvimento psicomotor das crianças,
 - III - Ações educativas e orientadoras sobre medidas de higiene, alimentação e nutrição, cuidados especiais e outras, inclusive atendimento de situações ligadas a distúrbios de diferentes natureza,
 - IV - Exames periódicos de Saúde dos escolares.
- Art 22 - O Município procurará otimizar o rendimento dos Serviços de Saúde no desenvolvimento de ações voltadas para o atendimento do grupo materno-infantil.

CAPÍTULO IV SAÚDE MENTAL E DA ASSISTÊNCIA PSIQUIÁTRICA

- Art 23 - A Secretaria Municipal de Saúde, Coordenará a execução, a nível municipal das atividades no campo de Saúde visando o tratamento dos transtornos mentais, ou regime de convênios ou contratos com órgãos e entidades oficiais e particulares sem fins lucrativos
- Art 24 - Serão efetuados e coordenados estudos epidemiológicos, visando conhecer a incidência, a prevalência, a distribuição das doenças mentais, a atuação dos fatores etiológicos e vulnerabilidade do organismo humano, no campo de Saúde mental
- Art 25 - A Secretaria Municipal de Saúde, fará observar, que na formulação e execução de planos e programas a nível Municipal ou Estadual, se tenham em conta os seguinte propósitos e objetivos
- I - Utilização adequada da equipe multidisciplinar no campo da Saúde mental com vista a obter melhor rendimento ao trabalho de reintegração do indivíduo na sociedade,
 - II - Promoção de medidas de ação social, complementares de tratamento médico de modo a favorecer ressocialização do indivíduo,
 - III - Orientação de assistência psiquiátrica de modo a efetuar a plena utilização dos serviços comunitários,
 - IV - Incrementação e criação de serviço de Saúde Mental integrados nos serviços gerais de Saúde e promoção de medidas visando a participação da comunidade em torno dos mesmos,
 - V - Enfatizar a necessidade de elevar, progressivamente, as disponibilidades ambulatoriais, de modo a dar prioridades a esta modalidade de atendimento e aos serviços de hospitalização de curta duração e de emergência da assistência psiquiátrica no Município



- Art 26 - É vedada a pessoas sem habilitação legal, para o exercício da profissão a pratica de técnicas psicológicas, ou outro tipo, com fundamento em processo não conhecidos cientificamente capazes de influenciar o estado mental dos indivíduos ou da coletividade, ainda que sem ostensiva de proteção e recuperação da Saúde
- Art 27 - É dever de toda pessoa física ou jurídica comunicar a autoridade Sanitaria a eclosão de epidemia de crendices, com poder de contágio capazes de influenciar psicoses coletivas
- Art 28 - Cabe a Secretaria Municipal de Saude, em articulação com a Secretaria de Segurança do Estado, a assistência medica aos reclusos que apresentarem distúrbios psiquiátricos, como também propor medidas preventivas na area de psiquiatria aos demais reclusos
- Art 29 - Cabe a Secretaria Municipal de Saude, realizações preventivas, curativas e de reabilitação, no campo da Saude Mental, no que se refere aos menores amparados na Lei Municipal de proteção a criança e ao adolescente

CAPÍTULO V ODONTOLOGIA SANITÁRIA

- Art 30 - Cabe a autoridade Sanitaria, por intermedio dos órgãos competentes, planejar coordenar e orientar, no Municipio, as atividades em que se integram as funções de promoção e de recuperação da Saude oral da coletividade, especialmente na idade escolar
- Art 31 - A autoridade Sanitaria através dos órgãos competentes cumpri proporcionar a elaboração de normas sobre o aspecto tecnico dos programas e das atividades de Odontologia Sanitaria que se desenvolvem no Municipio
- Art 32 - O Municipio assegurara promoção e recuperação da Saude oral através de atividades preventivas e curativas, executadas pelos órgãos competentes
- PARAGRAFO ÚNICO - No cumprimento do dispositivo neste artigo sera dada a prioridade as ações relativas ao grupo etario a ser determinado a gestantes, as puerperas, bem como as atividades de urgência odontológicas e as ações simplificadas
- Art 33 - Compete a autoridade Sanitaria, diretamente ou mediante assinatura de acordo com órgãos do Sistema de Educação, mantido pelo Municipio ou outras organizações, implantar programas mistos de prevenção e de tratamento clinico da carie, junto aos estabelecimentos de ensino, objetivando o pronto atendimento aos escolares

CAPÍTULO VI DA ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO

- Art 34 - A Secretaria Municipal de Saude, participara da execução das atividades relacionadas com alimentação e nutrição, contribuindo para a elevação dos padrões de Saude da população do Municipio
- Art 35 - Observar o disposto no artigo anterior, a Secretaria Municipal de saude, deverá articular-se com os órgãos Estaduais e Federais que participam de programas de alimentação e nutrição e os de mais do Municipio, que possam contribuir para o bom êxito das ações em curso, objetivando, basicamente, concorrer para
- I - Reduzir a taxa de mortalidade causada pela desnutrição,
 - II - Minurar a incidência da deficiência fisica, mental e sensorial decorrente da desnutrição,
 - III - Diminuir a frequência de doenças parasitarias e carências alimentares especificas ligadas a desnutrição,
 - IV - Elevar os indices de aproveitamento escolar, inclusive pela redução das taxas de evasão e reprovação na escola,
 - V - Proteger e valorizar os recursos humanos em formação, sobretudo os do grupo materno-infantil e escolar,
 - VI - Orientar a população em geral, selecionar e utilizar mais adequadamente os alimentos disponiveis, contribuindo para um melhor equilibrio do orçamento familiar,
 - VII - Combater as carências nutricionais de maior disseminação e mais graves consequências sobre a Saude Publica e o desenvolvimento econômico social,
 - VIII - Incrementar a produção de alimentos essenciais, principalmente os de maior valor proteico-calorico,
 - IX - Desenvolver a tecnologia de processamento de alimentos de elevado valor nutritivo e incentivar sua industrialização a fim de manter a suas disponibilidades, reduzir os custos respectivos e atender as necessidades nutricionais não só dos grupos assistidos por programas especificos, mas também da população em geral



- Art 36 - A nível de suas unidades de Saúde, diretamente ou em regime de convênio com os órgãos e entidades Estaduais e Federais, a Secretaria de Saúde do Município deverá
- I - Prestar assistência alimentar a gestante e nutrízes, lactentes e pre-escolar matriculados em estabelecimentos oficiais de ensino de primeiro grau.
 - II - Proporcionar educação nutricional à população do Município em geral através dos meios de comunicação de massa e de iniciativas voltadas especialmente para os beneficiários de assistência alimentar.
 - III - Promover a recuperação dos desnutridos.
 - IV - Concorrer para combater a carência nutricionais específicas, especialmente a proteico-calórica, as anemias ferroprivas, as avitaminoses e o bócio-endêmico, bem como contribuir para o aumento da resistência das populações assistidas a doenças infecciosas e outras.
 - V - Realizar estudos, pesquisas e análises sobre a situação alimentar e nutricional no Município, que sejam necessários a formulação de programas e projetos

TÍTULO V
PROTEÇÃO À SAÚDE
CAPÍTULO I
DO SANEAMENTO BÁSICO
SEÇÃO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art 37 - A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com os demais Órgãos e Entidades Estaduais e Federais e do Município, observará as normas legais, regulamentares e técnicas, sobre saneamento do meio, sem prejuízo da legislação supletiva Municipal e das disposições desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO - A promoção de medidas de saneamento do meio constitui uma obrigação Municipal, das coletividades e dos indivíduos que, para tanto, ficam adstritos, no uso da propriedade, no manejo dos meios de produção e no exercício de atividades, a cumprir as determinações, vedações e interdições ditadas pelas autoridades sanitárias e outras competentes.

- Art 38 - A secretaria Municipal de Saúde, participa dos processos de aprovação dos projetos de loteamento de terrenos com fim de extensão ou formação de núcleos urbanos, com vistas a preservar os requisitos higiênico-sanitários indispensáveis a proteção da Saúde e ao bem estar individual e coletivo.

PARAGRAFO ÚNICO - É vedado o parcelamento do solo em terrenos que tenham sido aterrados com materiais nocivos à Saúde Pública, sem que tenham sido saneadas.

- Art 39 - As indústrias a se instalarem no território do Município de Cururupu ficam obrigadas a submeter a Secretaria Municipal de Saúde, para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo de

lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição e da contaminação de águas receptoras, de águas territoriais e da atmosfera.

PARAGRAFO ÚNICO - Para fins deste artigo, as indústrias mencionarão as linhas completas de sua produção, em esquema de marcha das matérias primas beneficiadas e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, registrando a quantidade, qualidade, natureza e composição de uns e outros, e ainda o consumo de água da indústria.

SEÇÃO II
DAS ÁGUAS E SEUS USOS: DO PADRÃO DE POTABILIDADE, DA FLUORETAÇÃO

- Art 40 - Os órgãos e entidades do Município, responsáveis pela operação dos sistemas de abastecimento público deverão adotar, obrigatoriamente, as normas e o padrão de potabilidade de água estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

- Art 41 - A fiscalização e o controle anterior serão exercido, no território do Município de Cururupu pela Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com o Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde.



PARAGRAFO UNICO - A Secretaria Municipal de Saúde manterá registro permanente de informações sobre a qualidade da água dos sistema de abastecimento público, transmitindo-as ao Ministério

da Saúde, de acordo com o critério por este estabelecido, notificando imediatamente a ocorrência dos fato epidemiológico que possa estar relacionado com o comprometimento da água fornecida

Art 42 - Os Órgãos e Entidades a que se refere o artigo 40 estão obrigados as medidas técnicas corretivas destinadas a sanar as falhas apontadas pelo Ministério da Saúde relacionadas com observância das normas e do padrão de potabilidade da água.

Art 43 - Os Órgãos e Entidades competentes do Município observarão e farão observar as normas técnicas sobre proteção de mananciais dos serviços de abastecimento público de água destinada ao consumo humano e das instalações prediais, aprovadas, que estabeleçam os requisitos sanitários mínimos a serem obedecidos nos projetos de construção, operação e manutenção daqueles mesmos serviços sem prejuizo da legislação supletiva Municipal

Art 44 - As instalações e os respectivos estabelecimentos públicos ou privados que abasteçam de água direta e indiretamente, meios de transporte para uso de pessoas em transito intermunicipal ou em concentrações humanas temporárias, ficaram sujeitos ao controle das autoridades do Município

Art 45 - É obrigatória a ligação de toda construção habitavel a rede pública de abastecimento de água na forma prevista na legislação Federal, Estadual e Municipal supletiva e demais normas complementares

§ 1º - Quando não existir rede pública de abastecimento de água a autoridade sanitária competente indicará as medidas a serem executadas.

§ 2º - É obrigação do proprietário do imóvel a execução, de adequadas instalações domiciliares de abastecimento de água potável, cabendo ao ocupante do imóvel a necessária conservação

Art 46 - As águas residuais de qualquer natureza quando por sua características físicas, químicas ou biológicas, auterem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer previo tratamento

PARAGRAFO UNICO - O lançamento de águas residuais de qualquer natureza em area receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicial à Saúde humana e a ecologia

Art 47 - Compete a Secretaria Municipal de Saúde examinar e aprovar os planos e os estudos de fluoretação contidos nos projetos a que se refere o artigo anterior

Art 48 - A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cururupu deverá exercer o controle sobre os Sistemas Públicos de abastecimento de água destinadas ao consumo humano, a fim de verificar o exato e oportuno cumprimento das normas sobre fluoretação da água aprovada

Art 49 - Os projetos de previsão ou purificação de água potável de qualquer natureza deverão ser Objeto de aprovação por parte do Órgão de Vigilância Sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art 50 - Os projetos destinados à construção ou a ampliação de sistema publico de abastecimento de água deverão conter estudos sobre a necessidade de fluoretação da água para consumo Humano

PARAGRAFO UNICO - O disposto neste artigo se aplica inclusive aos sistemas que não possuem estação de tratamento, nos quais deverão ser utilizados métodos e processos de fluoretação apropriados e aprovados

Art 51 - É proibido o uso de água poluida em hortas, pomares e áreas de irrigação.

Art 52 - Compete aos órgãos e entidades responsáveis pela operação dos sistemas públicos de abastecimento de água do Município, o projeto, instalação, operação e manutenção do sistema de fluoretação, de que trata esta Seção

SEÇÃO III

DOS ESGOTOS SANITÁRIOS DO DESTINO FINAL DOS DEJETOS

Art 53 - Com o objetivo para contribuir para a elevação dos níveis de Saúde da população e reduzir a contaminação do meio ambiente, serão instaladas pelo Município, diretamente ou em regime de acordo com os órgãos Estaduais e Federais competentes, estações de tratamento, elevatorio e rede de esgotos sanitários, nas zona urbanas



- Art.54 - Deverá ser dado destino adequado aos dejetos humanos através de sistema de esgoto com o objetivo de evitar contatos com o homem, as águas de abastecimentos, os alimentos e os fatores proporcionando ao mesmo tempo hábitos de higiene
- Art.55 - É obrigatório a existência de esgoto sanitário nos edifícios e residências, notadamente das localidades nas zonas urbanas e sua ligação a rede pública de coletores de esgoto
- PARAGRAFO UNICO - Quando não existir a rede coletora de esgoto, a autoridade sanitária competente indicará as medidas adequadas a serem executadas.
- Art.56 - Nas zonas rurais deverão ser instalados sistemas de fossas ou privadas sanitárias segundo modelos aprovados, objetivando evitar a contaminação do meio pelos dejetos humanos, promover a educação sanitária e a criação de hábitos higiênicos
- Art.57 - A coleta, o transporte e o destino do lixo processa-se em condições que não tragam malefícios ou inconvenientes à Saúde, ao bem estar público e à estética
- Art.58 - Compete a autoridade sanitária estabelecer normas e fiscalizar seu cumprimento quanto a coleta, ao transporte e ao destino final do lixo, que deverão se processar sem inconvenientes ao bem estar e à Saúde pública
- § 1º - O pessoal encarregado da coleta, do transporte e do destino final do lixo, usará equipamentos aprovados pelas autoridades sanitárias com o objetivo de prevenir contaminação ou acidentes
- § 2º - A autoridade sanitária participará, obrigatoriamente, bem como estabelecer condições para utilização do espaço referido
- § 3º - Fica proibido a deposição de lixo em terreno baldio ou a céu aberto.
- Art.59 - A drenagem do solo, como medida de saneamento do meio, será orientada pelo órgão sanitário competente

SEÇÃO IV DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

- Art.60 - A Secretaria Municipal de Saúde do município de Cururupu, em articulação com os demais Órgãos e Entidades Estaduais e Federais competentes, adotará os meios ao seu alcance para reduzir ou impedir os casos de agravo à Saúde humana provocados pela poluição do ambiente, em virtude de fenômenos naturais, de agentes químicos ou pela ação deletéria do homem, nos limites de suas áreas geográficas, observará a legislação federal pertinente e a supletiva municipal, bem como as normas e recomendações técnicas aprovadas pelos órgãos competentes.
- Art.61 - A proteção do ecossistema tem por finalidade precípua, salva guardar suas características qualificativas, objetivando:
- I - Prevenir e controlar a poluição do ar, solo e alimentos;
 - II - Prevenir a surdez e outras consequências nocivas dos ruídos, das vibrações e trepidações;
 - III - prevenir e controlar os efeitos nocivos das radiações de origem natural e artificial
- Art.62 - Para efeito desta Lei, considera-se agente poluente ou poluído, qualquer substância que adicionada à água ou alimentos e lançada ao ar e ao solo, possa degradar ou fazer parte de um processo de degradação ou alteração de suas qualidades, tornando-se prejudicial ao homem, animais e as plantas

SEÇÃO V DAS HABITAÇÕES E ÁREAS DE LAZER

- Art.63 - As habitações deverão obedecer, dentro outros os requisitos de higiene e segurança indispensáveis à proteção de Saúde e bem-estar individual, sem o que nenhum projeto deverá ser aprovado
- PARAGRAFO UNICO - Sem prejuízo da legislação pertinente, o governo municipal poderá propor medidas legislativas indicando os requisitos a que se refere este artigo, necessário à construção de núcleos habitacionais, de residências e edifícios, no que tange a satisfação de necessidades fisiológicas, de lazer e proteção contra infecções, insetos, roedores, acidentes e incêndios, a serem observados nas áreas urbanas e rurais.
- Art.64 - Nenhuma construção, reconstrução ou reforma de prédio destinado a habitações poderá ser iniciada ou autorizada, sem projetos e especificações previamente aprovados pela autoridade municipal competente
- Art.65 - Nenhum prédio de construção nova ou modificada poderá ser habitado ou utilizado, sem o correspondente alvará de habite-se ou de utilização da autoridade competente

PARAGRAFO UNICO - Nos casos de concessão de alvará, deverão ser observadas as condições e exigências, disposta em norma técnica especial da Secretaria Municipal de Saúde

Art.66 - A autoridade sanitária competente poderá solicitar um embargo de construções, determinar correções ou retificações, sempre que comprovar a desobediência as normas técnicas aprovadas, no interesse da Saúde pública.

Art.67 - As habitações rurais obedecerão às exigências mínimas estabelecidas nesta Lei e em normas técnicas especiais quanto às condições sanitárias, ajustadas às características e peculiaridades desse tipo de habitação

Art.68 - Dentre as exigências e condições estabelecidas nas Normas Técnicas Especiais a que se refere o artigo anterior, ter-se-á em vista, principalmente, desestimular ou impedir a construção de casas que não satisfaça requisitos sanitários mínimos, principalmente com relação a paredes, pisos e coberturas, captação, adução e reservação adequada a prevenir contaminações de água potável, destino dos dejetos de modo a impedir a contaminação do solo e as águas superficiais ou subterrâneas que sejam utilizadas para consumo; fossas e privacidade higiênicas

Art.69 - A autoridade sanitária poderá determinar todas as medidas, no âmbito da saúde pública, que tenham de interesse para as populações urbanas ou rurais

Art.70 - Os locais de reunião - esportivos e recreativos, sociais, culturais e religiosos, tais como piscinas, colônias de férias e acampamentos, cinemas, teatros, auditórios, circos, parque e diversões, templos religiosos e salões de festas, salões de agremiações religiosas, bem como outros locais, tais como necrotérios, cemitérios, erematórios, indústrias, fábricas e grandes oficinas, escolas, edifícios de escritórios, lojas, armazéns, depósito e estabelecimentos congêneres, aeroportos, estações rodoviárias, e estabelecimento congêneres, lavanderias públicas, e outros onde se desenvolvam atividades que pressuponham medidas de proteção a Saúde, de interesse coletivo, deverão obedecer as exigências sanitárias estabelecidas em Normas Técnicas Especiais aprovadas pela Secretaria Municipal de Saúde

PARÁGRAFO UNICO - As Normas Técnicas a que se refere este artigo contemplarão, principalmente, os aspectos gerais das construções, áreas de circulação, iluminação, ventilação, instalações sanitárias, bebedouros, vestiários, refeitórios, aeração, água potável, esgoto, destino final de dejetos, proteção contra inseto e roedores, e outros de fundamental interesse para a Saúde individual e coletiva

Art.71- Os edifícios, construções ou terrenos urbanos, poderão ser inspecionados pelas autoridades sanitárias, que intimarão aos seus proprietários ao cumprimento das obras necessárias para satisfazer as condições higiênicas e de segurança desta Lei e suas Normas Técnicas Especiais

Art.72- Os proprietários dos edifícios ou dos negocios neles estabelecidos, estão obrigados a executar as obras que se requeiram para cumprir as condições estabelecidas nas determinações emitidas pelas autoridades sanitárias, no exercício regular de suas atribuições

CAPÍTULO II DAS CALAMIDADES PÚBLICAS

Art.73 - Na ocorrência de casos de agravos à Saúde, decorrentes de calamidades públicas para o controle de epidemias e outra ações indicadas, a Secretaria Municipal de Saúde, devidamente articulada com os Órgãos e Entidades estaduais e Federais competentes: promoverá a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares públicos e privados, existentes nas áreas afetadas

Art.74 - Para efeito do disposto no artigo anterior deverão ser empregados, de imediato, todos os recursos sanitários disponíveis com o objetivo de prevenir as doenças transmissíveis e interromper a eclosão de epidemias e acudir os casos de agravos a Saúde em geral

PARAGRAFO UNICO - Na ocorrência de casos de calamidades públicas, serão adotadas, dentre outras as seguintes medidas

- I - Promover a provisão, o abastecimento, o armazenamento e a análise da água potável destinada ao consumo,
- II - Proporcionar meios adequados para o destino de dejetos, a fim de evitar a contaminação da água e dos alimentos,
- III - manter adequada higiene dos alimentos, impedindo a distribuição daqueles comprovadamente contaminados ou suspeitos de alteração,



IV - Empregar os meios adequados ao controle de vetores;

V - Assegurar a remoção de feridos e a rápida retirada de cadáveres de área atingida

CAPÍTULO III

DAS ATIVIDADES MORTUÁRIAS DOS NECROTÉRIOS, LOCAIS PARA VELÓRIOS, CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS

- Art. 75- O sepultamento, cremação, embalsamento, exumação, transporte e exposição de cadáveres, deverão obedecer as exigências sanitárias previstas em Norma Técnica Especial aprovada pela Secretaria Municipal de Saúde
- Art. 76- O depósito e manipulação de cadáveres para qualquer fim, inclusive as necropsias, deverão fazer-se em estabelecimentos autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde
- Art. 77- A Secretaria Municipal de Saúde, exercerá vigilância sanitária sobre as instalações e serviços funerários
- Art. 78- O sepultamento e cremação de cadáveres só poderá realizar-se em cemitérios licenciados pelas autoridades sanitárias
- Art. 79- As autoridades sanitárias poderão ordenar a execução de obras ou trabalhos que sejam considerados necessários para o melhoramento sanitário dos cemitérios, assim como a interdição temporária ou definitiva dos mesmos
- Art. 80- O embalsamento ou qualquer outros procedimentos para a conservação de cadáveres, se realizarão em estabelecimentos licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com as técnicas e procedimentos que a mesma determine
- Art. 81- As exumações dos restos que tenham cumprido o tempo assinalado para sua permanência nos cemitérios, se fará conforme o determine a Secretaria Municipal de Saúde
- Art. 82- A traslação e depósito de restos humanos ou de suas cinzas a lugares previamente autorizados para esse fim, requerem a autorização sanitária
- Art. 83- A entrada e saída de cadáveres no território Municipal e seu traslado, só poderá fazer-se mediante autorização sanitária, e prévia satisfação dos requisitos que estabeleçam nesta Lei e a legislação Federal pertinente.

CAPÍTULO IV

DA PROTEÇÃO SANITÁRIA INTERNACIONAL

- Art. 84- O Governo Municipal, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, colaborará com as autoridades Estaduais e Federais competentes, na medida de suas possibilidades, nas atividades relacionadas com a Saúde Internacional, nos aeroportos, locais de tráfego, objetivando evitar a introdução e propagação de doenças no País, ou sua propagação para o exterior

PARÁGRAFO ÚNICO - O Governo Municipal agirá por delegação de competência do Governo Estadual e Federal, observado os termos e condições de ato delegatório, a legislação interna e o Regulamento Sanitário Internacional

TÍTULO VI

DAS DOENÇAS TRANSMISSÍVEIS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 85- Para permitir o diagnóstico, tratamento e controle de doenças transmissíveis, o Município manterá e participará de programas Nacionais específicos, integrando seus serviços nos respectivos Sistema Nacional de Vigilância Epidemiológica, de Laboratórios de Saúde Pública e outros, observando e fazendo observar as Normas Técnicas, operacionais, legais e regulamentares, internas e internacionais, sobre o assunto
- Art. 86- Para os efeitos desta Lei entende-se por doenças transmissíveis aquela que é causada por agentes animados, ou por seus produtos tóxicos, capazes de serem transferidos, direta ou indiretamente, de uma pessoa, de animais, de vegetais, do ar, do solo ou das águas para o organismo de outro indivíduo ou animal
- Art. 87- É dever da autoridade sanitária executar as medidas que visem a prevenção e impeçam a disseminação das doenças transmissíveis

PARÁGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária competente coordenará junto aos órgãos Estaduais e Federais de Saúde os meios necessários para fiel execução do disposto neste artigo



Art 88- A autoridade sanitária, no que tange as doenças transmissíveis, com a finalidade de suprimir ou diminuir o risco para a coletividade, representado pelos indivíduos e animais infectados, interromper ou dificultar a transmissão e proteger convenientemente, os suscetíveis, promoverá a adoção de uma ou mais das seguintes medidas

- I- Notificação compulsória;
- II- Investigação epidemiológica;
- III- Vacinação;
- IV- Quimioterapia;
- V- Isolamento domiciliares ou nosocomial;
- VI- Quarentena;
- VII- Vigilância Sanitária;
- VIII- Desinfecção;
- IX- Saneamento;
- X- Assistência médico-hospitalar.

§ 1º- Para a execução das medidas numeradas no caput deste artigo, serão executadas atividades relativas a

- a) - estudos de pesquisas no setor saúde;
- b) - formação, aperfeiçoamento e atualização em saúde pública do pessoal de nível superior e médio;
- c) - treinamento em pessoal de nível elementar;
- d) - educação em saúde;
- e) - assistência social, readaptação e reabilitação

§ 2º- Para cada doença de notificação compulsória, serão definidas a urgência e o modo de promover a notificação

§ 3º- A autoridade sanitária exercerá permanente vigilância sobre as áreas em que ocorram doenças transmissíveis determinando medidas de controle visando a evitar sua propagação.

§ 4º- Quando necessário, a autoridade sanitária requisitará auxílio da autoridade policial para execução integral das medidas a profilaxia das doenças transmissíveis.

§ 5º- O governo dará prioridade a alocação de técnicos e materiais para controle de doenças transmissíveis.

§ 6º- Na luta contra as doenças transmissíveis serão oferecidas, gratuitamente, todas as facilidades, para o adequado tratamento dos doentes em estabelecimentos oficiais ou particulares conveniados

§ 7º- A Secretaria Municipal de Saúde baixará Normas Técnicas Especiais visando disciplinar as medidas e atividades referidas neste artigo

Art. 89- Sempre que necessário a autoridade sanitária competente adotará medidas de quimio profilaxia, visando prevenir a impedir a propagação de doenças

Art 90- O isolamento e quarentena estarão sujeitos a vigilância direta da autoridade sanitária, a fim de se garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamentos necessário

§ 1º- em caso de isolamento, o tratamento clínico poderá ficar a cargo do médico de livre escolha do doente, sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo

§ 2º- O isolamento deverá ser efetuado, preferencialmente, em hospitais públicos, podendo ser feito em hospitais privados ou em domicílio, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos em regulamento e ouvida a autoridade sanitária competente

Art 91- Fica proibido o isolamento em hotéis, pensões, casa de cômodo, habitações coletivas exceto edifícios de apartamentos, escolas, asilos, creches e demais estabelecimentos congêneres e similares

Art 92- O isolamento e quarentena importarão sempre no abono das faltas ao trabalho ou à escola, cabendo a autoridade sanitária a emissão de documentos comprobatórios da medida adotada.

Art 93- A autoridade competente poderá adotar medidas de vigilância sanitária objetivando o acompanhamento de comunicantes e de indivíduos procedentes de áreas onde ocorram molestias endêmicas ou epidemicamente, por intervalos de tempo igual ao período de incubação da doença

PARAGRAFO UNICO - As doenças transmissíveis que impliquem na aplicação de medidas referidas caput deste artigo, constarão de Normas Técnicas Especiais a serem baixadas, periodicamente pelo Ministério da Saúde

Art 94- A autoridade sanitária submeterá os portadores a um controle apropriado, dando aos mesmos adequado tratamento, além de evitar a eliminação de agentes etiológicos para o ambiente



- Art 95- A autoridade sanitária podera proibir que os portadores de doenças transmissíveis se dediquem a produção, a fabricação, a manipulação e a comercialização de artigos alimentícios e congêneres
- Art 96- Quando necessário, a autoridade sanitária determinará a desinfecção concorrente ou terminal do mesmo
- PARAGRAFO ÚNICO - E permitido a destruição de objetos, quando for impossível a desinfecção do mesmo
- Art 97- A autoridade sanitária promoverá a adoção das medidas de combates aos vetores biológicos ou reservatórios
- Art 98- Cabe à autoridade sanitária colaborar com os Órgãos Estaduais e Federais de Saúde do combate as endemias no município
- Art 99- Cabe à autoridade sanitária competente a aplicação de medidas especiais visando o combate a tuberculose, a hanseníase, a doenças de chagas e à esquistossomose
- Art 100- Em casos de zoonoses, a Secretaria Municipal de Saúde, colaborará com os Órgãos competentes na aplicação das medidas constantes da legislação que rege a matéria.
- Art 101- Na eminência ou no curso de epidemias, a autoridade, podera ordenar a interdição total ou parcial, de locais publicos ou privados, onde haja concentração de pessoas durante o periodo que entender conveniente
- Art 102- Na eminência ou no curso de epidemias consideradas essencialmente graves ou diante de calamidades naturais que possam provocá-las, a autoridade sanitária podera tomar medidas de máximo rigor, inclusive com restrição total ou parcial ao direito de locomoção
- Art 103- Quando se houverem esgotado todos os meios de persuasão ao cumprimento da Lei, a autoridade sanitária recorrerá ao concurso da autoridade policial para a execução das medidas de combate as doenças transmissíveis.

CAPÍTULO II DA AÇÃO DE VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA E DA NOTIFICAÇÃO

- Art. 104- As informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde, constituem a ações de vigilância epidemiológica.
- Art. 105- E da responsabilidade da Secretaria Municipal de Saúde definir as Unidades de Vigilância Epidemiologica integrantes da rede especial de serviços de saúde da sua estrutura, que executará as ações de vigilância epidemiológica abrangendo todo o Município
- PARAGRAFO ÚNICO - As ações de vigilância epidemiológica compreendem, principalmente,
- I- Coleta das informações básicas necessárias a controle de doenças;
 - II- Diagnósticos das doenças que estejam sob o regime de notificação compulsória;
 - III- Averiguação da disseminação das doenças notificadas e a determinação da população sobre risco;
 - IV- Proposição e execução de medidas pertinentes;
 - V- Adoção de mecanismos de comunicação do sistema;
- Art. 106- Notificado um caso de doença transmissível ou observada, de qualquer modo, a necessidade de uma investigação epidemiológica, compete a autoridade sanitária a adoção de medidas cabíveis
- Art. 107- Para efeito desta Lei, entende-se por notificação compulsória a comunicação a autoridade de sanitária competente, dos casos e dos obitos suspeitos ou confirmados das doenças enumeradas em Normas Técnicas Especiais
- § 1º- Serão baixadas periodicamente Normas Técnicas Especiais relacionando as doenças de notificação compulsória
- § 2º- De acordo com as condições epidemiológicas, a Secretaria Municipal de Saúde, podera exigir a notificação de quaisquer infecção ou infestação constantes das Normas Técnicas Especiais, em individuo que estejam eliminando o agente etiológico para o meio ambiente, mesmo que não apresentem, no momento, sintomatologia clinica alguma
- Art 108- E dever de todo o cidadão comunicar a autoridade sanitária local a ocorrência de fato comprovado ou presumível de casos de doença transmissível
- Art 109- São obrigados a fazer notificação a autoridade sanitária medicos e outros profissionais de saúde, no exercicio da profissão, bem como responsaveis por organizações e estabelecimentos publicos e particulares da saúde e de ensino, os responsaveis pela habitação individual ou coletiva e pelo local de trabalho onde se encontra o doente, os responsaveis pelos meios de transportes (automovel, ônibus, etc.) onde tenham estado os pacientes



- Art 110-A notificação deve ser feita à autoridade sanitária, face a simples suspeita e o mais precocemente possível pessoalmente, por telex, por telefone, por telegrama, por carta, etc., devendo ser dada preferência ao mais rápido possível
- Art 111-Quando ocorrer doenças de notificação compulsória em estabelecimento coletivo, a autoridade sanitária comunicará por escrito, ao responsável, o qual deverá acusar o recebimento da notificação, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, também por escrito ficando desde logo no dever de informar as autoridades os novos casos suspeitos, assim como o nome, a idade e a residência daqueles que faltaram ao estabelecimento por três dias consecutivos
- Art 112-Recebida a notificação, a autoridade sanitária é obrigada proceder a investigação epidemiológica pertinente para elucidação do diagnóstico e averiguação de doenças da população sob o risco
- PARAGRAFO UNICO - A autoridade poderá exigir e executar investigações, inquéritos e levantamentos epidemiológico, tanto a indivíduos e grupos populacionais determinados, sempre que julgar necessário, visando à proteção da Saúde Pública
- Art 113-A autoridade sanitária proporcionará as facilidades dos processos de notificação compulsória
- PARAGRAFO UNICO - Nos óbitos por doenças constantes das Normas Técnicas e Especiais, o Cartório de Registro Civil que registrar o óbito deverá comunicar o fato à autoridade sanitária dentro de 24 (vinte e quatro) horas, a qual verificará se o caso foi notificado nos termos desta Lei, tomando as devidas providências, em caso negativo
- Art 114-As notificações recebidas pela autoridade sanitária local serão comunicadas aos Órgãos competentes da Secretaria Municipal de Saúde, de acordo com o estabelecimento nas Normas Técnicas Especiais
- Art 115-A ocorrência de doenças quarentenáveis prevista no regulamento sanitário Internacional, em qualquer ponto do Município, deverá ser imediatamente comunicada pelo Órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde a autoridade sanitária Federal
- Art 116-A autoridade sanitária, ao receber uma notificação de doença transmissível, deverá imediatamente executar as medidas indicadas
- Art 117-A autoridade sanitária providenciará a divulgação constante dos dispositivos desta Lei referentes a notificação compulsória de doenças transmissíveis
- Art 118-A notificação compulsória de casos de doenças tem caráter sigiloso, obrigando, neste sentido, as autoridades sanitárias que a tenham recebido
- PARAGRAFO UNICO - A identificação do paciente portador de doenças referidas neste artigo, fora do âmbito médico-sanitário, somente poderá efetivar-se em caráter excepcional, em caso de grande risco à comunidade, a juízo da autoridade sanitária e com conhecimento prévio do paciente ou do seu responsável.

CAPÍTULO III DAS VACINAÇÕES OBRIGATÓRIAS

- Art 119-A Secretaria Municipal de Saúde, observadas as normas e recomendações pertinentes, fará executar no município as vacinações de caráter obrigatório no Programa Nacional de Imunização, coordenando e controlando o desenvolvimento das ações correspondentes
- Art 120-A autoridade sanitária promoverá de modo sistemático e contínuo o emprego da vacinação contra aquelas enfermidades para as quais esse recurso preventivo seja recomendado
- Art 121-Para os efeitos desta Lei, entende-se por vacinas de caráter obrigatório aquelas que devem ser ministradas, sistematicamente, a todos os indivíduos de um determinado grupo etário ou a população em geral
- Art 122-A Secretaria Municipal de Saúde elaborará e fará publicar, periodicamente, após apreciação do Ministério da Saúde, a relação das vacinas consideradas obrigatórias no Município, de acordo com Programa Nacional de Imunização
- Art 123-Nenhum estudante poderá matricular-se em qualquer estabelecimento de ensino primário ou secundário, sem que, mediante atestado, faça prova de haver recebido as vacinas indicadas para o seu grupo etário
- Art 124-As vacinas obrigatórias serão praticadas de modos sistemático e gratuito pelos Órgãos e Entidades Públicas, bem como pelas Entidades Privadas subvencionadas pelo governo Federal, Estadual e Municipal



Art. 125-Para efeito desta Lei, entende-se por vacinação básica o número de doses de uma vacina, os intervalos adequados, necessárias para que o indivíduo possa ser considerado imunizado

Art. 126-A vacinação obrigatória será da responsabilidade imediata da rede de serviço de saúde composta por Centro de Vacinação de Saúde que integram determinados estabelecimento de Saúde definidos pela Secretaria Municipal de Saúde, cada um com atuação junto à população residente ou em trânsito em áreas geográficas, contínuas ou contíguas, de modo a assegurar uma cobertura integral

Art. 127-E dever de todo cidadão submeter-se e os menores dos quais tenham a guarda e a responsabilidade à vacinação obrigatória.

PARÁGRAFO ÚNICO - Só será dispensada da vacinação obrigatória, a pessoa que apresentar atestado médico de contra-indicação explícita da aplicação da vacina

Art. 128-As vacinas obrigatórias e seus respectivos atestados serão gratuitos, inclusive executados por profissionais em suas clínicas ou consultórios, ou por estabelecimentos privados de prestação de serviços de saúde

Art. 129-Os atestados de vacinação obrigatória terão prazo de validade, determinado e não poderão ser retidos em qualquer hipótese, por pessoa natural ou jurídica, devendo ser fornecidos gratuitamente

Art. 130-O Município, por proposta da Secretaria Municipal de Saúde, ouvido o Ministério da Saúde, poderá sugerir medidas legislativa complementares visando o cumprimento das vacinações obrigatórias por parte da população de seu território.

PARÁGRAFO ÚNICO - A vacinação básica será iniciada na idade mais adequada, devendo ser seguida de doses de reforço nas épocas indicadas, a fim de assegurar a manutenção da imunidade conferida.

Art. 131-No caso de contra-indicação de vacina, esta será adiada, por prazo fixado pela autoridades sanitária, até que possa ser efetuada sem prejuízo de saúde do interessado.

Art. 132-O cumprimento da obrigatoriedade da vacinação será comprovada através de atestado de vacinação.

§ 1º-O documento comprobatório será emitido pelos serviços públicos de saúde ou por médicos no exercício de atividades privadas, quando devidamente credenciados para tal fim pela Secretaria de Saúde do Município.

CAPÍTULO IV TUBERCULOSE

Art. 133-A Secretaria de Saúde do Município se empenhara no desenvolvimento de atividades de sua competência, a nível regional e local, executando e coordenando a execução das ações correspondentes, relacionadas com a procura, diagnóstico e tratamento dos casos de tuberculosos em todo o município.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para fiel cumprimento do disposto neste artigo a Secretaria de Saúde Municipal adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes, procurando integrar as ações de diagnósticos, prevenção e tratamento da tuberculose, aos serviços de saúde municipal, estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e de recursos disponíveis e mobilizáveis.

CAPÍTULO V HANSENIASE

Art. 134-A Secretaria Municipal de Saúde se empenhara no desenvolvimento das atividades de suas competências, a nível regional e local, executando e coordenando a execução das de diagnósticos, prevenção e tratamento da doença, dos serviços de Saúde Municipais estimulando a participação da comunidade, com o objetivo de reduzir a morbidade e mediante emprego dos conhecimentos técnicos e científicos e dos recursos disponíveis mobilizáveis.

Art. 135-O controle de Hanseníase, além da redução da morbidade, tem por objetivo prevenir as incapacidades, preservando a unidade familiar e a readaptação profissional em atividades consentâneas com as condições físicas do doente

Art. 136-Estudos e pesquisas culturais serão realizadas, visando a identificação de preconceitos culturais e sociais que dificultam a reinserção do doente na sociedade e a identificação de medidas necessárias a redução de atitudes segregacionistas



CAPÍTULO VI DAS DOENÇAS VENÉREAS

Art 137-A secretaria Municipal de Saúde, exercera no âmbito do município, a execução e coordenação da execução das atividades de prevenção, controle e tratamento de doenças venereas, compreendendo a sífilis, conorréia, cancro-mole e linfogranuloma venéreo

PARAGRAFO UNICO - O programa a que se refere este artigo incluíra, também, dado o seu interesse para a saúde do município, quando transmitida por contato sexual, a trechomoníase, a candidíase, a síndrome de Reiters, o herpes genital e a pediculose pubiana

Art 138-A Secretaria Municipal de Saúde adotará as Normas Técnicas e Operacionais pertinentes e estabelecerá medidas de vigilância e epidemiológica dos doentes e suspeitos, com o objetivo de evitar a propagação de doenças venereas

Art 139-O tratamento de doenças venereas é obrigatorio e a transmissão intencional da doença constitui delito contra a saúde municipal, prevista no código penal.

Art 140-A Secretaria Municipal de Saúde deverá promover amplas campanhas de esclarecimentos junto a população acerca das profiláticas e terapêuticas das doenças venereas

TÍTULO VII DAS DOENÇAS CRÔNICO DEGENERATIVAS E OUTRAS DOENÇAS NÃO TRANSMISSÍVEIS

Art 141-Será estimulado pelo município o desenvolvimento de atividades na Secretaria Municipal de Saúde, paralelamente ao processo da ciência e da técnica sanitária, visando o controle das doenças crônico-degenerativas e das doenças não transmissíveis que por sua elevada incidência constitui graves problemas de interesse coletivo.

Art 142-Para fins do disposto no artigo anterior a Secretaria Municipal de Saúde promoverá estudos, investigações e pesquisas, visando determinar a taxas de incidências, mortalidade e morbidade, dentre a população do município, das doenças crônicas degenerativas e das não transmissíveis

Art 143-Através dos meios de comunicação adequados, serão promovidas campanhas de educação sanitária com o objetivo de esclarecer o público sobre as implicações apresentadas pelos fatores causais das doenças crônicas degenerativas, e das não transmissíveis, bem como de suas consequências

PARAGRAFO UNICO - As instalações e estabelecimentos de saúde particulares, bem como os profissionais que exerçam atividades liberais no campo de Saúde ficam obrigados a enviar aos Órgãos competentes o dados e informações que lhes forem solicitados

TÍTULO VIII CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 144-O Município, através dos Órgãos competentes de sua Secretaria Municipal de Saúde, exercera ações de vigilância sanitária sobre bens, produtos naturais ou industrializa dos locais e atividades que, direto e indiretamente, possam produzir casos de agravos à Saúde Municipal ou individual.

Art 145-No desempenho das ações previstas nos artigos anteriores, serão empregados todos os meios e recursos disponiveis, e adotados os processos e métodos científicos e tecnologicos adequados, as normas e padrões aprovados pelo governo Federal, bem como aplicados os preceitos legais e regulamentos editados, visando obter maior eficiência e eficácia no controle de fiscalização em matéria de Saúde

Art 146-Especial atenção será dedicada pelo Município no aperfeiçoamento e modernização dos Órgãos e Entidades de sua estrutura, voltados para as tarefas de vigilância sanitária, bem como na capacitação de recursos humanos, simplificação e padronização de rotinas e métodos operacionais

Art 147-Os serviços de vigilância sanitária deverão manter estreito entrosamento com o serviços de vigilância e epidemiologica e farmacologica, bem como apoiar-se na rede de laboratorios da Secretaria Municipal de Saude, além de permitir uma ação coordenada e objetiva na solução e acompanhamento dos casos sob controle.



CAPÍTULO II
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE ALIMENTOS
DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO

Art. 148-Todo o alimento destinado ao consumo humano, qualquer que seja sua origem estado ou procedência, produzidos ou expostos à venda em todo o Estado serão objetos de ação fiscalizadora exercida pelo Órgãos e Entidades de Vigilância Sanitária competente, municipais nos termos desta Lei, e da Legislação Federal pertinente

PARAGRAFO UNICO - A autoridade sanitária terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, conservação, distribuição ou venda de alimentos

Art. 149-Serão procedidas, de rotina, pela rede de laboratórios da Secretaria Municipal de Saúde, análises físicas sobre os alimentos quando de sua entrega ao consumo, a fim de verificar a sua conformidade com o respectivo padrão de identidade e qualidade

PARAGRAFO UNICO - Entende-se por padrão de identidade e qualidade o estabelecimento pelo Órgão competente do Ministério da Saúde dispondo sobre a denominação, definição e composição de alimentos inatura e aditivos intencionais, fixando requisitos de higiene, normas de envasamento e rotulagem, métodos de amostragem e de análises

Art. 150-Os métodos e as normas estabelecidas pela Secretaria Municipal de Saúde serão observados pelo Município para efeito da realização de análise fiscal

PARAGRAFO UNICO - Em caso de análise condenatória do produto a autoridade sanitária competente procederá de imediata a interdição e inutilização, ser for o caso do produto, comunicando o resultado da análise condenatória ao Órgão Central, de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, em se tratando de alimentos oriundo de outra Unidade da Federação em que implique da apreensão do mesmo em todo o território Nacional, cancelamento ou cassação de registro e da autoridade da empresa responsável

§ 1º- Em se tratando de falta graves ligadas à higiene e segurança sanitária ou ao processo de fabricação independentemente da interdição e inutilização do produto, poderá ser determinada a interdição temporária ou ainda cassada a licença do estabelecimento responsável pela fabricação ou comercialização do produto condenado definitivamente, sem prejuízo das sanções pecuniárias prevista nesta Lei

§ 2º- O processo administrativo a ser instaurado pela autoridade competente, Municipal obedecerá ao rito estabelecido no Capítulo II do Título XI desta Lei

§ 3º- No caso de constatação de falhas, erros e irregularidades sanáveis, e sendo o alimento considerado próprio para o consumo, devera o interessado ser notificado da ocorrência, concedendo-se o prazo necessário a sua correção, decorrido o qual, proceder-se-á a nova análise fiscal Persistindo as falhas sera o alimento inutilizado lavrando-se o respectivo termo

Art. 151-Os alimentos destinados ao consumo imediato, tenham ou não sofrido processo cocção, so poderão ser expostos a venda devidamente protegidos

Art. 152-Os estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou depósito de alimentos, ficam submetidos as exigências desta Lei, e o funcionamento dos mesmos dependerá da licença da autoridade sanitária Municipal

Art. 153-Nos estabelecimentos a que se refere a artigo anterior não será permitida a guarda ou a venda de substâncias que possam servir à corrupção, alteração ou falsificação dos alimentos

PARAGRAFO UNICO - Só sera permitido nos estabelecimentos de consumo ou venda de alimentos, o comercio de saneantes, desinfetantes e produtos similares, quando o estabelecimento possuir local apropriado e separado, devidamente aprovado pela autoridade competente

Art. 154-Somente poderão ser entregues a venda ou expostos ao consumo, alimentos industrializados que estejam registrados no Órgão Federal competente

Art. 155-E proibido, em todo o território municipal, expor a venda ou entregar ao consumo humano, sal refinado ou miúdo, que não contenham iodo na proporção indicada na legislação Federal pertinente e suas Técnicas Especiais

PARAGRAFO UNICO - O iodato de potássio devera obedecer as especificações e concentração e pureza determinadas pelas normas legais e regulamentares indicadas neste artigo



- Art. 156-E obrigatória a inscrição nas embalagens de sal destinado ao consumo humano, em caracteres perfeitamente legíveis, da expressão "Sal Iodado"
- Art. 157-Incumbem aos Órgãos de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, a colheita de amostras para análises, fiscal e de controle, do sal destinado ao consumo humano
- Art. 158-Na vigilância Sanitária de alimentos as autoridades sanitárias, dentre outros, observarão os seguintes aspectos
- I- Controle de possíveis contaminação microbiológicas, químicas e radioativas, principalmente com respeito a certos produtos de origem animal, em particular o leite, a carne e o pescado,
 - II- Na atividade de que trata o inciso anterior, verificar se foram cumpridas as Normas Técnicas sobre limites admissíveis de contaminantes biológicos e bacteriológicos, as medidas de higiene relativas as diversas fases de operação com o produto, os resíduos e coadjuvantes de cultivo tais como deversivos agrícolas, níveis de tolerância ou resíduos e de aditivos intencionais que se utilizam exclusivamente por motivos tecnológicos, durante a fabricação, a transformação ou elaboração de produtos alimentícios, resíduos de detergentes utilizados para limpeza de recipientes ou materiais postos em contato com os alimentos, contaminantes por poluição atmosférica ou de água, exposição a radiações ionizantes a níveis compatíveis, e outras,
 - III- Procedimentos de higienização, manipulação e conservação em geral,
 - IV- Menções na rotulagem dos elementos exigidos pela legislação pertinentes,
 - V- Normas sobre embalagens e apresentação dos produtos em conformidade com a legislação e normas complementares,
 - VI- Normas sobre construções e instalações, do ponto de vista sanitário, dos locais onde se exerçam as atividades respectivas,
 - VII- Normas sobre estado de Saúde, vestuário e asseio dos empregados.

CAPÍTULO III DAS ÁGUAS MINERAIS DE FONTE

- Art. 159-As águas minerais e naturais de fonte devem ser captadas, processadas e envasadas segundo os princípios de higiene fixados pelas autoridades sanitárias atendidas as exigências suplementares constantes dos padrões de identidade e qualidade aprovadas
- § 1º- As instalações em equipamentos destinados à captação, produção a condicionamento e distribuições de águas minerais devem ser projetados de forma a impedir sua contaminação,
- § 2º- Os materiais empregados, devem ser compatíveis com a água e de natureza a impedir a introdução de substâncias estranhas, vedada a utilização de materiais de fácil corrosão ou deterioração,
- § 3º- As garrafas destinadas ao envasamento de águas minerais e demais utensílio empregados no seu processamento, deverão ser convenientemente higienizadas, sendo a última exaustão efetuada com água da própria fonte,
- § 4º- Os estabelecimento que explorem e envasem água mineral deverão dispor de laboratório próprio onde se processe o controle físico-químico e microbiológico periódico a ser executados pelos Órgãos oficiais competentes,
- § 5º- É facultada a realização dos controles previstos no parágrafo anterior, em institutos ou laboratórios devidamente habitados para a prestação de serviços, mediante contrato ou convênio,
- § 6º- Para os efeitos desta Lei entende-se por a) água minerais - as de origem profunda não sujeitas a influência de águas superficiais proveniente de fontes artificialmente captadas, que possuem composição química distinta das águas comuns, b) água natural de fonte - a água de origem profunda, de fonte natural ou artificialmente captada que, embora satisfazendo as características de composição e a classificação, fixadas para as águas minerais atendem tão somente às condições de potabilidade fixada nos padrões aprovados,
- § 7º- Poderão ser também, consideradas águas minerais, as águas de origem profundas que, mesmo sem atingir os limites da classificação estabelecida nos padrões aprovados, possuam comprovada propriedade favorável à Saúde,
- § 8º- As propriedades favoráveis à Saúde deverão ser comprovadas mediante observações de origem clínicas e farmacológica e aprovadas pelo Órgão Federal de Saúde competente.



CAPÍTULO IV
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DE DROGAS, MEDICAMENTOS, INSUMOS
FARMACÊUTICOS, SANEANTES DOMISSANITÁRIOS E OUTROS BENS
DE INTERESSE DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 160- Os medicamentos, insumos farmacêuticos, drogas, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, perfumes e similares, saneantes domissanitários, produtos destinados à correção estética serão objeto de ação fiscalizadora exercida pelos Órgãos e entidades de vigilância sanitária competente do Município, nos termos desta Lei, da legislação Federal e do seus regulamentos e normas técnicas pertinentes

PARAGRAFO ÚNICO - A autoridade sanitária Municipal competente terá livre acesso a qualquer local onde haja fabrico, manipulação, beneficiamento, acondicionamento, transporte, depósito, distribuição, embalagem, reembalagem ou venda dos produtos referida neste artigo.

Art. 161- Será procedida, de rotina, pelo laboratório oficial competente do Município ou do Estado a análise fiscal dos produtos de que trata este Capítulo, quando da sua entrega ao consumo, transportados nas estradas e vias fluviais ou lacustres, ou industrializados no território do Município de Cururupu

PARAGRAFO ÚNICO - A competência prevista neste artigo compreende, também, a fiscalização dos estabelecimentos, instalações e equipamentos de indústria e comércio

Art. 162- Os métodos e normas estabelecidos pelo Ministério da Saúde serão observados pelo Município para efeito da realização da análise fiscal

Art. 163- Os agentes a serviço da vigilância sanitária são competentes para

I- Colher as amostras necessárias à análise fiscal, ou de controle quando haja delegação do Ministério da Saúde, lavrando o respectivo termo de apreensão

II- Proceder às inspeções e visitas de rotina, a fim de apurar infrações ou eventos relacionados com a alteração dos produtos, das quais lavrarão os respectivos termos

III- Verificar o atendimento das condições de saúde e higiene pessoal exigidas aos empregados que participam do processo de fabricação dos produtos

IV- Verificar a procedência e condições dos produtos quando expostos à venda.

V- Interditar, lavrando o respectivo termo, parcial ou totalmente, os estabelecimentos industriais ou comerciais em que se desenvolva atividade de comércio e indústria dos produtos, seja por inobservância da legislação Federal pertinente, ou por força de evento natural ou sinistro que tenham modificado as condições organolépticas dos produtos, ou as de sua pureza e eficácia.

VI- Proceder à imediata inutilidade da unidade do produto cuja alteração ou deteriorização seja flagrante, e à apreensão ou interdição do restante do lote ou partida para análise fiscal

VII- Lavrar auto de infração para início do processo administrativo.

PARAGRAFO ÚNICO - O processo administrativo a ser instalado pela autoridade competente Municipal, obedecerá ao rito estabelecido nos artigos que tratam do processo administrativo.

Art. 164- O resultado de possível análise condenatória de produto de que trata este Capítulo, realizada pelo Órgão Municipal competente, será comunicado no prazo de 3 (três) dias ao Órgão competente de fiscalização Estadual e do Ministério da Saúde

Art. 165- Não poderão ter exercício em Órgãos de fiscalização sanitária e laboratório de controle, os servidores públicos que sejam sócios, acionistas ou interessados, por qualquer forma, em empresas sujeitas ao regime desta Lei ou lhes prestarem serviços, com ou sem vínculo empregatício

CAPÍTULO V
DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA DAS FARMÁCIAS, DROGARIAS, POSTOS DE
MEDICAMENTOS E UNIDADES VOLANTES

SEÇÃO I
CONCEITO E DEFINIÇÕES

Art. 166- Para os efeitos desta Lei, considera-se:

1- Empresa - pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que exerçam como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos, às unidades dos Órgãos da administração direta ou indireta, Federal, Estadual, Municipal, incumbidos de serviços correspondentes



- II- Estabelecimento - unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos.
- III- Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalência de assistência médica
- IV- Drogeria estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais
- V- Ervenaria - estabelecimento que realiza dispensação de plantas medicinais.
- VI- Posto de Medicamento e Unidade Volante - estabelecimento destinado, exclusivamente, a venda de medicamentos industrializados, e sua embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo Órgão Sanitário Federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogarias
- VII- Dispensário de Medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente
- VIII- Dispensação - ato de fornecimento ao consumidor, de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a título remunerado ou não.
- XI- Distribuidor, Representante, Importador e Exportador - empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos ou correlatos
- XII- Produto Dietético produto tecnicamente elaborado para atender as necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais

SEÇÃO II DO COMÉRCIO FARMACÊUTICO

Art. 167-O comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos e privativo dos estabelecimentos definidos no artigo anterior, devidamente licenciados, sendo que a dispensação de medicamentos somente é permitida a

- I- Farmácia,
- II- Drogeria;
- III- Dispensário de medicamentos,
- IV- Posto de Medicamentos e Unidade de Volante

PARAGRAFO UNICO - É igualmente privativo dos estabelecimentos enumerados nos itens I, II, III e IV deste artigo, a venda dos produtos dietéticos definidos no item X do artigo anterior, e de livre comércio, a dos que não contenham substâncias medicamentosas

Art. 168-É permitido as farmácia e drogarias exercerem o comércio de determinado correlatos, como aparelhos e acessórios usados para fins terapêuticos ou de correção estética produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, de higiene pessoal ou de ambiente, o de cosméticos e perfumes, os dietéticos mencionados no Parágrafo Único in fine, do artigo anterior, os produtos óticos, de acústica médica, odontológicos, veterinários e outros, desde que observada a legislação Federal, desta Lei, e suas Normas Técnicas Especiais

Art. 169-É facultada a farmácia ou drogeria, manter serviços de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado, observada a prescrição médica

PARAGRAFO UNICO - Para efeito deste artigo o estabelecimento deverá ter local privativo, equipamento e acessórios apropriados, e cumprir os preceitos sanitários pertinentes

Art. 170-A farmácia poderá manter laboratórios de análises clínicas, desde que, em dependência distinta e separada e sob a responsabilidade técnica do farmacêutico bioquímico

Art. 171-É vedado utilizar qualquer dependência da farmácia ou drogeria como consultório ou outro fim diverso do licenciamento

Art. 172-É privativa das farmácias e as ervanarias a venda de plantas medicinais, a qual somente poderá ser efetuada

- I - Se verificado o acondicionamento adequado,
- II - Se indicada a classificação botânica, correspondente ao acondicionamento, que deve ser aposta em etiqueta ou impressa na respectiva embalagem

Art. 173- É permitido aos hotéis e estabelecimento, similares, para atendimento exclusivo de seus usuários dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica e que constem da relação elaborada pelo Ministério da Saúde.



- Art. 174- Não poderão ser entregues ao consumo ou exposta a venda, as drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, que não tenham sido licenciados ou registrados pelo Ministério da Saúde.
- Art. 175-É permitida a outros estabelecimentos que não a farmácia e a drogaria, a venda de produtos ou correlatos, não enquadrados nos conceitos de drogas, medicamentos ou insumos farmacêuticos, e que independem da prescrição médica.
- Art. 176-Será obrigatória a existência nas farmácias e drogarias de um exemplar atualizado da Farmacopeia Brasileira

SEÇÃO III DO COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS HOMEOPÁTICOS.

- Art. 177-O comércio dos medicamentos homeopáticos está sujeita ao mesmo controle dos medicamentos alopáticos, na forma desta Lei, observada as suas peculiaridades
- § 1º- A farmácia homeopática só poderá manipular as fórmulas oficinais e magistrais, com obediência da farmacotécnica homeopática
- § 2º- A manipulação de medicamentos homeopáticos que não constem das farmacopéia ou dos formulários homeopáticos, depende de aprovação do Ministério da Saúde
- § 3º- A aprovação de que trata o parágrafo anterior será requerida pelo representante legal da empresa proprietária do estabelecimento farmacêutico a Ministério da Saúde
- Art. 178-Dependerá de receita médica a dispensação de medicamentos homeopáticos, cuja concentração de substância ativa corresponda a dose máxima farmacologicamente estabelecidas
- Art. 179-É permitido às farmácias homeopáticas manter seções de venda de correlatos e de medicamentos homeopáticos, desde que estejam acondicionados em suas embalagens

SEÇÃO IV DAS ERVANARIAS

- Art. 180-As ervanarias somente poderão efetuar a dispensação de plantas ervas medicinais, excluídas as entorpecentes
- § 1º- Os estabelecimentos e que se refere este artigo somente poderão funcionar após obterem licença do Órgão competente, e sobre a responsabilidade do técnico legalmente habilitado.
- § 2º- É proibido às ervanarias negociar com objetos de cera, colares, fetiches e outros que se relacionam com práticas de fetichismo e curanderismo
- § 3º- As plantas vendidas sob classificação botânica falsa, bem como as desprovidas de ação terapêuticas e entregues ao consumo com o mesmo nome vulgar de outras terapêuticamente ativas, serão apreendidas e inutilizadas, sendo os infratores punidos na forma da legislação, em vigor.
- § 4º- Os estabelecimentos a que se refere este artigo possuirão armação e/ou armários adequados, a critério da autoridade sanitária competente, recipientes fechados para o acondicionamento obrigatório, de todas as plantas e partes vegetais.

SEÇÃO V DOS MEDICAMENTOS E DROGAS SUJEITAS A CONTROLE ESPECIAL.

- Art. 181-A prescrição, distribuição, dispensação e venda de entorpecentes ou substâncias que produzem dependência física ou psíquica, obedecerão a legislação específica.
- Art. 182-Para controle, escrituração e guarda de entorpecentes e de substâncias que produzem dependência física ou psíquica, as farmácias e as drogarias deverão possuir também, cofres e/ou armários que ofereçam segurança, com chave, livros ou fichas para escrituração do movimento de entrada e saída, e estoque daqueles produtos, conforme modelos aprovados pelo Órgão Federal competente
- Art. 183-As farmácias e drogarias são obrigadas a prestar todas as informações que lhes forem solicitadas pelas autoridades sanitárias, relacionadas com a dispensação de produtos entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica

SEÇÃO VI DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS



Art. 184-O comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e produtos correlatos, seja sob a forma de dispensação, distribuição, representação, importação e exportação, somente poderá ser exercido em todo o território do Maranhão por estabelecimentos licenciados pela Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com Lei Federal nº 5.991 de 17 de dezembro de 1973, esta Lei e demais normas complementares.

Art. 185-O pedido de licença para o funcionamento dos estabelecimentos mencionados no artigo anterior será dirigido pelo representante legal da empresa ao dirigente do Órgão competente de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, instruindo com:

I- Prova de constituição da empresa,

II- Prova de relação contratual entre a empresa e seu responsável técnico se este não integrar a empresa, na qualidade de sócio,

III- Prova de habilitação legal para o exercício da responsabilidade técnica do estabelecimento expedida pelo Conselhos Regionais de Farmácia

§ 1º - Tratando-se de licença para o funcionamento de farmácias e drogarias, deverá acompanhar petição, a planta e/ou projeto do estabelecimento, assinado profissional habilitado

§ 2º - Tratando-se de ervanarias, o pedido de licença será acompanhado de prova de constituição da empresa

Art. 186-São condições para o licenciamento de farmácias e drogarias

I - Localização conveniente, sob o aspecto sanitário,

II - Instalações independentes e equipamentos que satisfaçam os requisitos técnicos da manipulação,

III - Assistência de técnico responsável

PARAGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Saúde estabeleceu em Norma Técnica Especial as condições previstas nos itens II e III deste artigo, podendo refugir as que dizem respeito a instalações e equipamentos para o funcionamento do estabelecimento, no perímetro suburbano e zona rural, afim de facilitar o atendimento farmacêutico em regiões menos favorecidas e economicamente

Art. 187-Nas zonas com características suburbanas ou rurais, em raio de mais de 03 (três) quilômetros, não houver farmácia ou drogaria licenciadas, poderá, a critério da autoridade sanitária competente, se concebida a licença, a título precário, para instalação de posto de medicamentos sob a responsabilidade de pessoas idôneas com capacidade necessária para proceder a dispensação dos produtos farmacêuticos, atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão

§ 1º - A licença não será renovada desde que se instale, legalmente, farmácia ou drogaria dentro da área mencionada neste arquivo

§ 2º - Para fins de licenciamento do Posto de Medicamentos, ter-se-á em vista:

a)- Executar rápido acesso a obtenção dos medicamentos, eliminando as dificuldades causadas pela distância que se encontre o estabelecimento mais próximo,

b)- Que o local destinado ao Posto tenha condições assegurar as prioridades dos produtos

c)- Que o responsável pelo estabelecimento tenha capacidade mínima necessária para promover dispensação dos produtos,

d)- Que os medicamentos comercializados sejam unicamente os industrializados, em suas embalagens originais, e constem de relação elaborada pela Ministério de Saúde e publicada no "Diário Oficial" da União.

Art. 188-A fim de atender às necessidades e peculiaridades de regiões desprovidas de farmácias, drogarias e Posto de Medicamentos a Secretaria Municipal de Saúde, poderá licenciar unidade volante, sob a responsabilidade de pessoa idônea com capacidade atestada por dois farmacêuticos inscritos no Conselho Regional de Farmácia do Estado do Maranhão, para a dispensação de medicamentos da relação elaborada pelo Ministério de Saúde e publicada no "Diário Oficial da União"

§ 1º - Para efeito deste artigo, regiões são aquelas localidades mais interiorizadas, de escassa densidade demográfica e de povoação esparsa

§ 2º - Considera-se Unidade Volante, a que realize atendimento através de qualquer meio de transporte, seja aéreo, rodoviário, marítimo, lacustre ou fluvial, em veículos automotores, embarcações ou aeronaves, que possuam condições adequadas a guarda dos medicamentos

§ 3º - A licença prevista neste artigo será concedida a título precário, prevalecendo apenas quanto a região percorrida pela Unidade Volante licenciada não disponha de estabelecimento de farmácia ou drogaria

§ 4º - Para fim de licenciar a Unidade Volante a Secretaria Municipal de Saúde do município estabelecerá o itinerário a ser percorrido, que deverá ser observado, sob pena de cassação da licença



- Art 189-A licença será válida pelo prazo de um ano podendo ser revalidada por períodos iguais e sucessivos
- Art 190-A revalidação da licença deverá ser requerida até 120 (cento e vinte) dias antes do término de sua vigência (ALTERAÇÃO LEI 6.318)
- § 1º- Somente será concedida a revalidação se constatado o cumprimento das condições exigidas para a licença, através de inspeção realizada pela autoridade sanitária competente.
- § 2º- Se a autoridade sanitária não decidir o pedido de revalidação antes do término do prazo da licença, considerar-se-a automaticamente prorrogada aquela, até a data da decisão.
- Art 191-O prazo de validade da licença, ou de sua revalidação, não será interrompido pela transferência da propriedade, pela alteração da razão social da empresa ou de nome do estabelecimento, sendo, porém, obrigatória a comunicação dos fatos referidos, ao Órgão sanitário competente, acompanhada da documentação comprobatória para averbação
- Art 192-A mudança do estabelecimento farmacêutico para local diverso do previsto na licença, não interromperá a vigência desta, ou de sua revalidação, mas ficará condicionada à prévia aprovação do Órgão competente
- Art 193-O estabelecimento de dispensação que deixar de funcionar por mais de 120 (cento e vinte) dias terá sua licença cancelada
- PARAGRAFO UNICO - O cancelamento da licença resultará de despacho fundamentado, após vistoria realizada pela autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde
- Art 194-As licenças poderão ser suspensas, cassadas ou canceladas, no interesse da Saúde Pública, qualquer tempo por ato da autoridade sanitária competente da Secretaria Municipal de Saúde
- Art 195-Os estabelecimentos referidos nos itens III e IV do artigo 167 desta Lei, poderão manter filiais ou sucursais que serão licenciadas como Unidade autônomas e em condições idênticas do licenciamento da matriz ou da sede

SEÇÃO VII DA ASSISTÊNCIA E RESPONSABILIDADES TÉCNICAS

- Art.196-A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei
- § 1º- A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento dos estabelecimentos mencionados neste artigo.
- § 2º- Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituído para suprir os casos de impedimento ou ausência do titular.
- Art.197-O Órgão competente da Secretaria Municipal de Saúde, poderá licenciar farmácia drogaria sob a responsabilidade técnica do praticante de farmácia, oficial de farmácia ou igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmácia respectivo, na forma da Lei, desde que
- I- O interesse público justifique o licenciamento uma vez caracterizada a necessidade da instalação da farmácia ou drogaria no local.
- II- Que inexistir farmacêutico na localidade ou, existindo não queira ou não possa esse profissional assumir a responsabilidade técnica pelo estabelecimento
- § 1º- A medida excepcional de que trata este artigo, poderá, inclusive, ser adotada, se determina da zona ou região, urbana, suburbana ou rural, de elevada densidade demográfica, não contar com estabelecimento farmacêutico, tornando obrigatório o deslocamento do público para zona ou regiões mais distantes, com dificuldade para seu atendimento
- § 2º- Entende-se como agente capaz de assumir a responsabilidade técnica de que trata este artigo
- a)- O praticante ou oficial de farmácia inscrito em Conselho Regional de Farmácia;
- b)- Os diplomas em curso de grau médio, oficiais ou reconhecidos pelo Conselho Federal de Educação, que tenha seus diplomas registrados no Ministério da Educação e Cultura e se habilitados em Conselho Regional de Farmácia, na forma da Lei
- § 3º- Para o fim previsto neste artigo, será facultada a transferência de local do estabelecimento de propriedade do praticante ou do oficial de farmácia, mencionados na letra "a" do § 2º por zona desprovida de farmácia ou drogaria
- Art 198- Ocorrendo a hipótese de que trata o artigo anterior, itens I e II e § 1º, o órgão de vigilância sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, fará publicar edital na imprensa diária e na oficial por 08 (oito) dias consecutivos dando conhecimento do interesse público e de instalação de farmácia ou drogaria em localidades de sua respectiva



PARAGRAFO UNICO - Se ate 15 (quinze) dias depois da última publicação do edital, não se apresentar farmacêutico, poderá ser licenciada farmácia ou drogaria sob a responsabilidade de pratico de farmacia, oficial de farmacia ou outro igualmente inscrito no Conselho Regional de Farmacia, na forma da Lei mencionados no § 2º do artigo anterior, que requeira

Art 199-A responsabilidade tecnica do estabelecimento será comprovada, através de declaração de firma individual, pelo estatuto ou contrato social, ou pelo contrato de trabalho com o profissional responsável.

§ 1º- Cessada a assistência tecnica pelo técnico ou alteração da declaração de firma individual, contrato social ou estatutos de pessoas juridica ou pela rescisão do contrato de trabalho, o profissional respondera pelos atos praticados durante o periodo em que deu assistência ao estabelecimento.

§ 2º- A responsabilidade referida no parágrafo anterior, subsistirá pelo prazo de um ano a contar da data que os sócios ou empregado cesse o vínculo com a empresa

§ 3º- Não dependerão de assistência e responsabilidade técnicas, o Posto de Medicamentos e Unidade Volante

Art 200-A responsabilidade técnica pelo laboratorio de análises clinicas caberá a farmacêutico bioquímico ou a outro igualmente autorizado por Lei

Art 201-Será permitido ao farmacêutico exercer a direção técnica de duas farmacias, sendo uma delas comercial e a outra privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare

PARAGRAFO UNICO - A farmacia privativa de unidade hospitalar, ou que se lhe equipare, integrante de Órgão publico ou de instituição particular a que se refere este artigo é a que se destina ao atendimento de determinado grupo de usuário

CAPÍTULO VI

DAS EMPRESAS APLICADORES DE SANEANTES DOMISSANITÁRIOS

Art 202-As empresas aplicadoras de saneantes domissanitários somente poderão funcionar no Município depois de licenciadas e tendo em sua direção técnica um responsável legalmente habilitado, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente.

PARAGRAFO UNICO - A licença de que trata este artigo será válida para o ano em que for concedida e deverá ser renovada até 31 de março de cada ano

Art 203-As empresas a que se refere o artigo anterior, deverão possuir equipamentos e instalações adequados e somente poderão utilizar produtos devidamente registrados pelo Ministério da Saúde e segundo as instruções aprovadas e constantes das embalagens dos produtos

PARAGRAFO UNICO - Apos a aplicação do produto a empresa fica obrigada a fornecer certificado, assinado pelo responsável tecnico do qual conste a composição qualitativa do produto ou associação usada, as proporções e a quantidade total empregada por área, bem como, as instruções para a prevenção em casos de acidentes

CAPÍTULO VII

DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS OU DE PATOLOGIA CLÍNICA, DE HEMATOLOGIA, DE ANATOMIA PATOLÓGICA DE CITOLOGIA, DE LÍQUIDO CÉFALO-RAQUIDIANO, DE RADIOISOTOPOLOGIA E CONGÊNERES

Art 204-Os laboratórios de análises ou de patologia clinica, de anatomia patológica, de citologia, de liquido céfalo-raquidiano-radioisotopologia, "in vitro e in vivo", somente poderão funcionar no Município depois de licenciados com suas especificações definidas, sob a responsabilidade de profissional legalmente habilitado para cada uma das especificações, com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico habilitado

§ 1º- A presença do responsável tecnico ou substituto será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento

§ 2º- Os estabelecimentos a que se refere este artigo poderão funcionar com mais de uma especialização, desde que contem com pessoal legalmente habilitado para cada uma delas, disponha de equipamentos apropriados e mantenham controle e desempenho compatível com as finalidades institucionais

Art 205-Os laboratorios congêneres satisfarão os requisitos minimos quanto aos equipamentos, controle e desempenho, de acordo com as exigências para os laboratorios referidos no capitulo anterior, a criterio da autoridade competente.



Art 206-Os laboratórios de que tratam os artigos 204 e 205 deverão manter livros próprios, visados pela autoridade sanitária, destinados ao registro de todos os resultados positivos de exame realizados para o diagnóstico de doença de notificação compulsória, indicando todos os dados sobre a qualificação do paciente e o material examinado

CAPÍTULO VIII DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS DAS ATIVIDADES HEMOTERÁPICAS

Art 207-Os Bancos de Sangue e Serviços de Hemoterapia em geral, particulares, que explorem atividades hemoterápicas no Município, ficam sujeitos a licença do Órgão de vigilância competente

PARAGRAFO UNICO - Para fins deste artigo entende-se por atividades hemoterápicas a obtenção, coleta, controle, armazenamento, seleção e aplicação de sangue não industrializados

Art 208-Os estabelecimentos a que se refere o artigo 207 deverão contar com instalações, equipamentos e recursos humanos adequados as suas finalidades institucionais, observando as normas e os padrões estabelecidos pelos Órgãos competentes

Art 209-O Município estimulará a prática de doação de sangue, dentro dos princípios de solidariedade humana e altruísmo, motivando a comunidade para esse fim

Art 210-A Secretaria Municipal de Saúde, em articulação com o governo Estadual e Federal, manterá Centro de Hematologia e Hemoterapia-Hemocentro, que exercerá as funções próprias de unidade básica do Subsistema Nacional respectivo.

CAPÍTULO IX DOS ESTABELECIMENTOS DE ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA

Art 211-Os estabelecimentos de assistência Odontológica, tais clínicas dentárias populares, pronto-socorros odontológicos, institutos e congêneres, somente poderão funcionar depois devidamente licenciados, sob a responsabilidade de cirurgião-dentista legalmente habilitado com termo de responsabilidade assinado perante a autoridade sanitária competente e com pessoal técnico também habilitado

PARAGRAFO UNICO - É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento

Art 212-Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhos adequados mantidos em perfeitas condições de higiene, adotadas as relações áqueles últimos, especialmente os de raio X, todas as normas de operação e segurança aprovadas Órgão competente

Art 213-A mudança de local de estabelecimento, dependerá de nova licença prévia do Órgão sanitário competente, observada as mesmas condições exigidas para o ato anterior

CAPÍTULO X DOS LABORATÓRIOS E OFICINAS DE PRÓTESE ODONTOLÓGICA

Art 214-Os laboratórios e oficinas de prótese odontológicas somente poderão funcionar depois de licenciados, sob a responsabilidade de profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante o Órgão sanitário competente

PARAGRAFO UNICO - É obrigatória a presença do profissional responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento

Art 215-Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequadas, mantidas em perfeitas condições de higiene e segurança

Art 216-E vedado aos profissionais dos laboratórios e oficinas de prótese Odontologica provarem ou aplicarem diretamente quaisquer dos aparelhos ou peças por eles produzidos

Art 217-Os estabelecimentos a que se referem os artigos anteriores deste Capítulo deverão possuir livros próprios para o registro de todas as operações por eles realizadas contendo, obrigatoriamente todas as informações exigidas pelas autoridades sanitárias

Art 218-A mudança de local dependerá de nova licença prévia do Órgão sanitário competente, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior



CAPÍTULO XI DOS INSTITUTOS OU CLÍNICAS DE FISIOTERAPIA

- Art. 219-Os institutos ou clínicas de fisioterapias, assim entendidos os estabelecimentos nos quais são utilizados agentes físicos com finalidades terapêuticas, mediante prescrição do médico, somente poderão funcionar após licenciado, sob a direção e responsabilidade do profissional habilitado e com termo de responsabilidade assinado perante o Órgão sanitário competente devendo o tratamento prescrito ser executado por pessoal técnico legalmente habilitado.
- Art. 220-É expressamente proibido o uso da expressão "Fisioterapia" na denominação de quaisquer estabelecimento que não satisfaça as condições do artigo anterior.
- Art. 221-Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão ser providos de instalações e aparelhagem adequadas, mantidas em perfeitas condições de higiene, adotadas em relação aquelas últimas, todas as normas de operações e segurança aprovadas pelos Órgãos competentes.
- Art. 222-Os institutos e clínicas de fisioterapias deverão possuir livros próprios para os registros de seus atendimentos, conforme as normas estabelecidas pelos Órgãos sanitário competentes.
- Art. 223-A mudança de local dependerá de nova licença prévia, observadas as mesmas condições exigidas para o ato anterior.
- Art. 224-Em todas as placas indicativas, anúncios ou forma de propaganda dos institutos ou clínicas de fisioterapia, deverá ser mencionada com destaque a expressão "sob a "Responsabilidade Técnica", seguida do nome completo do profissional, sua habilitação e número de inscrição no respectivo Conselho Regional.

CAPÍTULO XII DOS INSTITUTOS E CLÍNICAS DE BELEZA SOB A RESPONSABILIDADE MÉDICA

- Art. 225-Os institutos e as clínicas de beleza sob responsabilidade médica, são estabelecimentos que se destinam exclusivamente a tratamentos com finalidade estética, envolvendo atividades que só podem ser exercidas por profissional habilitado, e somente poderão funcionar depois de licenciados pelo Órgão sanitário competente.
- Art. 226-É obrigatória a presença do médico responsável legalmente habilitado ou de seu substituto legal, com termo de responsabilidade assinado perante o Órgão sanitário competente, durante o horário de funcionamento do estabelecimento.
- Art. 227-Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir instalações e aparelhagem adequadas, observadas as normas sobre operações e segurança dos mesmos e apresentarem perfeitas condições de higiene.
- Art. 228-A mudança de local dependerá de licença prévia do Órgão sanitário competente, satisfeita as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO XIII DAS CASAS DE ARTIGO CIRÚRGICOS, ORTOPÉDICOS, FISIOTERÁPICOS E ODONTOLÓGICOS

- Art. 230-Os estabelecimentos de comércio de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos só poderão funcionar em todo o município, após licenciados pelo Órgão sanitário competente, sob a responsabilidade do proprietário ou sócio da firma que firmará termo de responsabilidade nesse sentido.
- Art. 231-Os estabelecimentos de que trata este Capítulo deverão possuir instalações adequadas, a critério da autoridade sanitária competente, a serem mantidos em perfeitas condições de higiene.
- Art. 232-A mudança de local dependerá de licença prévia do Órgão competente satisfeitas para esse fim as mesmas condições exigidas para o ato anterior.

CAPÍTULO XIV DOS BANCOS DE OLHOS

- Art. 233-Os Bancos de Olhos só poderão funcionar, depois de licenciados sob a responsabilidade de médico, legalmente habilitado, que firmará termo nesse sentido perante o Órgão sanitário competente.



Art 234-Os estabelecimentos de que trata o artigo 233 contarão com a presença obrigatória do medico responsável ou de seu substituto legalmente habilitado, durante todo o horario de funcionamento

Art 235-Os Bancos de Olhos serão constituídos, exclusivamente, sob a forma de sociedade civil filantrópicas ou publicas, competindo-lhe

I- Realizar a necessaria divulgação e promoção para obter doadores de olhos.

II- Efetuar a renovação dos olhos doados, exame, seleção, preparo e distribuição aos medicos solicitantes especializados.

III- Preservar os olhos doados.

IV- Ceder olhos doados para transplantes ou pesquisa

PARÁGRAFO ÚNICO - Nas localidades onde não houver Bancos de Olhos, as funções, a que se referem os itens I, II e III deste artigo, poderão ser desempenhadas por medicos locais, legalmente habilitados, com autorização expressa, orientação e responsabilidade dos Bancos de Olhos mais proximos, para os quais serão remetidos os olhos removidos

Art 236-A autorização para o funcionamento dos Bancos de Olhos será solicitada a autoridade sanitaria, pelo medico responsável, em requerimento acompanhado do Estatuto ou Regimento da Entidade

Art 237-Os Bancos de Olhos deverão estar providos e preparados 24 (vinte e quatro) horas por dia, com os meios necessarios, unidades para extração de órgãos doados e o seu transporte para o Banco, devendo dispor ainda de recursos humanos qualificados e dos equipamentos, instalações e aparelhagem exigidos pelos os Órgãos sanitarios competentes.

Art 238-Os Bancos de Olhos atenderão, indiscriminadamente, às solicitações de olhos feitas por medicos legalmente habilitados e qualificados, obedecida a ordem cronológica dos pedidos

Art 239-A mudança de local dependerá de licença prévia do Órgão sanitario competente, satisfeitas todas as exigências formuladas para o ato anterior.

CAPÍTULO XV DOS BANCOS DE LEITE HUMANO

Art 240-Os Bancos de Leite Humano são estabelecimentos do tipo ambulatorial, e que se destinam à coleta e distribuição do leite humano

Art 241-O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o artigo anterior, somente podera ocorrer apos obterem licença do Órgão de vigilância sanitaria competente, devendo contar com a direção tecnica do medico ou enfermeiro habilitado, os quais firmarão termo de responsabilidade perante a autoridade competente

Art 242-Os estabelecimentos deverão ser providos de instalações e equipamentos adequados, recursos humanos qualificados, e apresentarem perfeitas condições de higiene, inclusive para os casos de coleta domiciliar.

Art 243-As nutrízes admitidas a doação deverão ser submetidas a exames clinicos gerais periódicos

Art 244-A mudança de local dos Bancos de Leite Humano dependerá de prévia licença do Órgão sanitario competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior

Art 245-Em todas as placas indicativas, anuncios ou outras formas de propaganda dos Bancos de Leite Humano, deverá ser mencionado com destaque o nome completo do responsável com seu titulo profissional e o numero de registro no Conselho Regional respectivo

CAPÍTULO XVI DOS ESTABELECIMENTOS QUE INDUSTRIALIZEM OS COMERCIALIZEM LENTE OFTALMOLÓGICAS

Art 246-Os estabelecimentos que industrializem ou comercializem lentes oftalmologicas somente poderão funcionar depois de devidamente licenciados e sob a responsabilidade de um optico, legalmente habilitado e especializado, quando se tratar de lentes de contatos

Art 247-Os estabelecimentos a que se refere este Capítulo deverão contar durante todo o horario do funcionamento com a presença do responsável tecnico ou de seu substituto legal

Art 248-Os estabelecimentos serão providos de instalações, equipamentos e aparelhagem adequadas conservando as normas e os padrões técnicos aprovados sobre o assunto

Art 249-A mudança de local dos estabelecimentos dependerá de prévia licença do Órgão sanitario competente e do cumprimento das mesmas exigências formuladas para o ato anterior



TÍTULO IX
DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA DAS CONDIÇÕES DE EXERCÍCIO DE PROFISSÕES
E OCUPAÇÕES TÉCNICAS E AUXILIARES, RELACIONADAS DIRETAMENTE COM
A SAÚDE

Art 250-As autoridades sanitárias de fiscalização da Secretaria de Saúde Pública do Município exercerão vigilância sobre as condições de exercício de profissões e ocupações técnicas e auxiliares, relacionadas diretamente com a Saúde

Art 251-A fiscalização sanitária de que trata este Capítulo, abrangerá todos os locais em que sejam exercidas as profissões e ocupações técnicas e auxiliares relacionadas diretamente com a Saúde, através de visitas e inspeções sistemáticas e obrigatórias das autoridades sanitárias devidamente credenciadas, abrangendo especialmente:

- I- Os serviços em unidades de saúde, tais como Postos ou Casas de Saúde, Clínicas em geral, Unidades Médico-Sanitárias e outros estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem a promoção, proteção e recuperação da saúde
- II- Consultórios em geral
- III- Laboratórios de análises e de pesquisa clínicas, bem como, estabelecimentos ou organizações que se dediquem as atividades hemoterápicas.
- IV- Bancos de Leite Humano, de Olhos, de Sangue, e outros estabelecimentos afins que desenvolvam atividades pertinentes à saúde.
- V- Estabelecimentos ou locais, tais como: balneários, estâncias, hidrominerais, ternais, climatopicas, casa de repouso e outros locais congêneres.
- VI- O instituto de esteticismo, de ginástica, de fisioterapia e de reabilitação
- VII- Estabelecimentos, laboratórios, oficinas e serviços de óticas, de aparelho e material ótico, ortopédico, de prótese dentária, de aparelho ou material para uso odontológico
- VIII- Gabinetes ou serviços que utilizem aparelhos comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde

PARAGRAFO UNICO - A fiscalização pelas autoridades sanitárias da Secretaria Municipal de Saúde, será exercida, inclusive, nos Órgãos públicos civis da administração direta ou indireta e por estatais da União, do Estado e do Município de Cururupu onde ocorra o exercício das profissões e ocupações de que trata este artigo

Art. 252-Para o cumprimento do disposto no artigo anterior as autoridades sanitárias verificarão, nas suas visitas e inspeções os seguintes aspectos

- I- Capacidade local do agente através do exame dos documentos de habilitação inerentes ao seu âmbito profissional, intrínseca e extrínseca do diploma ou certificado respectivo, tais como registro, expedição de ato habilitador pelos estabelecimentos de acordo com as normas legais e regulamentares, quando for o caso, nos Conselhos Regionais pertinentes, ou em outros Órgãos competentes previsto na legislação Federal básica de ensino
- II- Adequação das condições do ambiente, onde esteja sendo desenvolvida a atividade profissional a prática das ações que visam a promoção, proteção e recuperação da saúde
- III- Existência de instalações, equipamentos e aparelhagem indispensáveis e condizentes com as suas finalidades e em perfeito estado de funcionamento
- IV- Meios de proteção capazes de evitar efeito nocivos à saúde dos agentes, clientes, pacientes e dos circunstantes
- V- Métodos ou processo de tratamento dos pacientes, de acordo com os critérios científicos e não vedado por Lei, e técnicas de utilização dos equipamentos

Art 253-Para o cabal desempenho da ação fiscalizadora estabelecida nos artigos anteriores as autoridades sanitárias competentes deverão abster-se de outras exigências que impliquem na repetição, ainda que para efeitos de controle, de procedimentos não especificados neste Título ou que se constituem em atribuições privativas de outros Órgãos públicos

Art 254-Uma vez constatada a infração as Leis sanitárias e demais normas regulamentares, a autoridade competente procederá da seguinte forma

- I- Lavrará o auto de infração indicando a disposição legal ou regulamentar transgredida, assinando prazo de 10 (dez) dias ao indicado para produzir a defesa, e interdirá o local, com medida cautelar, se o interesse da saúde pública assim exigir
- II- Instaurará o processo administrativo como previsto no Capítulo II, do Título XI.
- III- Proferirá o julgamento, aplicando as penalidades cabíveis prevista no artigo 267
- IV- Comunicará as respectivas autarquias profissionais a ocorrência de fatos que configurem transgressão de natureza ética ou disciplinar da alçada das mesmas.



- V- comunicará imediatamente à autoridade policial competente, para a instauração do inquérito respectivo, a ocorrência de ato ou fato notificado como crime ou contravenção, através de expediente circunstanciado.

TÍTULO X
DAS ATIVIDADES TÉCNICAS DE APOIO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE ESTATÍSTICAS VITAIS PARA A SAÚDE

- Art. 255-Deverão ser elaboradas de modo sistemático e obrigatório, estatística do interesse para a saúde, com base na coleta, apuração, análise e avaliação dos dados vitais, demográficos, de morbilidade, assistências e de prestação de serviços de saúde às pessoas, de indicadores sócio econômicos, bem como daqueles concorrentes aos recursos humanos, materiais e financeiros, de modo a servirem de instrumentos para inferir e diagnosticar o comportamento futuro de certos fenômenos, direcionar os programas de saúde do Município e permitir o planejamento das ações necessárias.
- Art. 256-Os Órgãos competentes do Município fornecerão com presteza e exatidão todos os dados e informações sobre saúde que lhes forem solicitadas pela repartições Estaduais e Federais.
- Art. 257-A Secretaria Municipal de Saúde, através de seu Órgão competente, coordenará o Sistema de Informações de Saúde (coleta, tratamento, análise, armazenamento e divulgação dos dados estatísticos gerados na própria Secretaria Municipal e em outras fontes) de importância para o planejamento das ações de saúde.
- PARÁGRAFO ÚNICO - A Secretaria Municipal de Saúde, através do seu Órgão competente, providenciará a divulgação regular das informações técnicas e administrativas às repartições sanitárias, aos Órgãos da própria Secretaria e às Entidades Municipais, Estaduais e Federais que as requisitem, ou a eles tenham direito por força de acordos ou de convênios.
- Art. 258-Os Hospitais e os estabelecimentos congêneres e as instituições médico-sociais são obrigadas a remeter regular e sistematicamente, aos Órgãos próprios da Secretaria Municipal de Saúde, os dados e os informes necessários à elaboração de estatísticas, de acordo com o determinado pelo Órgão competente.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Os cartórios de registro civil ficam obrigados a remeter à Secretaria Municipal de Saúde, nos prazos por ela determinados, cópias dos atestados dos óbitos ocorridos no Município, bem como outros dados necessários à elaboração de indicadores sociais no campo da Saúde.

CAPÍTULO II
DOS LABORATÓRIOS DE SAÚDE PÚBLICA

- Art. 259-O Município promoverá as medidas necessárias à implementação, a nível local, da rede de laboratórios de Saúde pública, em conformidade com a organização prevista para o Sistema Nacional de Laboratórios de Saúde Pública.
- § 1º- A rede de laboratórios a que se refere este artigo será constituída por unidades integrantes de uma rede articulada e interdependente de estabelecimentos de Saúde, especializados, hierarquizada em ordem de complexidade crescente, credenciados pelo Ministério da Saúde.
- § 2º- Constituem atividades fim dos laboratórios de saúde pública:
- a)- proceder a inquéritos e levantamentos em trabalhos de campo em apoio às ações específicas,
 - b)- executar investigações de interesse epidemiológico;
 - c)- realizar exames para o diagnóstico de doenças transmissíveis;
 - d)- realizar exames para o controle sanitário de água, de iodatação de sal, dos alimentos, medicamentos e outros.



CAPÍTULO III DAS PESQUISAS E INVESTIGAÇÕES EM SAÚDE PÚBLICA

Art.260-O Município estimulará o desenvolvimento de pesquisas científicas, fundamentais e aplicadas, objetivando, prioritariamente, o estudo e a solução dos problemas de saúde pública, inclusive sobre o meio ambiente, aí compreendidas as interrelações da fauna e da flora, que de algum modo possam produzir agravos à saúde, bem como os aspectos relacionados com as informações tóxicas-farmacológicas e de prevenção de acidentes em geral.

CAPÍTULO IV DA EDUCAÇÃO EM SAÚDE

Art.261-A Secretaria Municipal de Saúde promoverá de modo sistemático e permanente, as atividades de educação em saúde, através de seus Órgãos competente, ou mediante acordos ou convênios com outros Órgãos e Entidades oficiais ou particulares.

PARÁGRAFO ÚNICO - A elaboração dos programas de educação em saúde e a execução das respectivas atividades serão empreendidas com o concurso da comunidade

Art.262-Nas várias instâncias dos Sistema de Saúde do Município, as atividades de educação em saúde deverão ser executadas por todo e qualquer profissional de saúde que, direta ou indiretamente se relacione com a comunidade.

PARÁGRAFO ÚNICO - As atividades de educação em saúde deverão levar em conta os vários aspectos que constituem o complexo sócio-econômico da comunidade, partindo desta realidade concreta para o desenvolvimento das ações pertinentes.

Art.263-As atividades de educação em saúde, no ensino formal, serão objeto de integração entre as Secretarias de Saúde Pública e de Educação, do Município, visando o desenvolvimento do processo de saúde da comunidade, durante o período escolar do indivíduo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A interação com outros Órgãos educacionais dar-se-á quando esses Órgãos ou Entidades, atuarem junto à comunidade, visando os níveis de saúde desta última.

CAPÍTULO V DOS RECURSOS HUMANOS PARA A SAÚDE

Art.264- A Secretaria de Saúde Pública do Município promoverá a capacitação de recursos humanos com vistas ao atendimento da demanda do Sistema Estadual de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - No que concerne ao ensino formal, a Secretaria de Saúde Pública do Município buscará a circular-se com a Secretaria de Educação do Município e com as Universidades, a fim de adequar o sistema de ensino às necessidades do setor saúde.

Art.265-Os técnicos e profissionais auxiliares, habilitados em cursos oficiais de saúde pública, terão prioridade para o ingresso nos quadros do Município, observadas as normas para o provimento de cargos, estabelecidas na legislação pertinentes.

TÍTULO XI DAS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO SANITÁRIA MUNICIPAL E RESPECTIVAS SANÇÕES CAPÍTULO I DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art.266-As infrações à legislação sanitária Municipal são as configuradas na presente Lei.

Art.267-Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias será punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

- I- Advertências;
- II- Multa;
- III- Apreensão do produto;
- IV- Inutilização do produto;
- V- Suspensão e vendas e/ou fabricação do produto;
- VI- Interdição parcial ou total do estabelecimento
- VII- Cessação do alvará de licenciamento do estabelecimento.



Art. 268- O resultado da infração sanitária é imputável a quem lhe deu causa ou para ela concorreu.

§ 1º - Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa, decorrente de força maior proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar a avaria, deterioração ou alteração do produto ou bens do interesse da saúde.

Art. 269- As infrações sanitárias classificam-se em:

I - Leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstâncias atenuantes;

II - Graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;

III - Gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de uma ou mais circunstâncias aprovantes.

Art. 270- A pena de multa consiste no pagamento das seguintes quantias:

I- Nas infrações leves, de R\$ 60,00 (Sessenta Reais);

II- Nas infrações graves, de R\$ 120,00 (Cento e Vinte Reais);

III- Nas infrações gravíssimas, de R\$ 240,00 (Duzentos e Quarenta Reais)

§ 1º - Aos valores das multas desta Lei aplicar-se-á o coeficiente de atualização monetária.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto nos artigos 269 e 270 desta Lei, na aplicação de penalidade a autoridade levará em conta a capacidade econômica do infrator.

Art. 271- Para imposição da pena e sua graduação, a autoridade sanitária observará

I- As circunstâncias atenuantes e agravantes;

II- A gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde;

III- Os antecedentes do infrator quanto as normas sanitárias;

Art. 272- São circunstâncias atenuantes:

I- A ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II- A errada compreensão da norma sanitária, admitida como executável, quando patente a incapacidade do agente para entender o caráter ilícito do fato;

III- O infrator, por espontânea vontade, imediatamente procurará reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde que lhe for imputado;

IV- Ter o infrator sofrido coação a que podia resistir para a prática do ato;

V- Ser um infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve

Art. 273- São circunstâncias agravantes:

I- Ser infrator reincidente;

II- Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo do público, do produto enumerado em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III- O infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV- Ter a infração consequência calamitosa à saúde;

V- Se, tendo conhecimento do ato lesivo à saúde, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada, tendentes a evitá-lo;

VI- Ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé.

PARÁGRAFO ÚNICO - A reincidência específica torna o infrator passível do enquadramento na penalidade máxima e caracteriza a infração como gravíssima.

Art. 274- Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes a aplicação da pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

Art. 275- São infrações sanitárias:

I- Constituir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do Município, estabelecimentos submetidos ao regime desta Lei, sem licença do Órgão sanitário competente, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes: PENA - advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

II- Exercer, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, pertinentes, profissões ou ocupações, técnicas ou auxiliares, relacionadas com a promoção, proteção ou recuperação da saúde. PENA - Advertência e/ou multa.

III- Praticar atos de comércio e indústria ou assemelhados, compreendendo substâncias, produtos e artigos de interesse para a saúde pública, individual ou coletiva, sem a necessária licença ou autorização do Órgão sanitário competente, ou contrariando o disposto nesta Lei e nas demais normas legais e regulamentares pertinentes

PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.

IV- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas às doenças transmissíveis e ao sacrifício de animais domésticos, considerados perigosos pelas autoridades sanitárias

PENA - Advertência e/ou multa.



- V- Reter atestado de vacina obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção das doenças transmissíveis e sua disseminação à preservação e à manutenção da saúde.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.
- VI- Deixar aquele que tiver o dever legal fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissíveis ao homem, de acordo com o disposto nas normas em vigor.
PENA - Advertência e/ou multa.
- VII- Obstar a ação das autoridades sanitárias competentes no exercício regular de suas funções.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.
- VIII- Opor-se à exigências de provas imunológicas ou à sua execução pelas autoridades sanitárias.
PENA - Advertência e/ou multa.
- IX- Aviar receita em desacordo com prescrição do médico e cirurgião-dentista, ou das normas legais e regulamentares pertinentes.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.
- X- Retirar ou aplicar sangue, proceder às operações de plasmaferese, ou desenvolver ações hemoterápicas, contrariando normas legais e irregulares.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou produto, inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.
- XI- Utilizar sangue e seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer parte do corpo humano, contrariando as disposições e regulamentares.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.
- XII- Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres, e outros produtos capazes de produzir danos à saúde, para evasilhamento de alimentos, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos e perfumes.
PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, interdição do produto e/ou do estabelecimento, cassação da licença.
- XIII- Aplicar pesticidas, raticidas, fungicidas, inseticidas, defensivos agrícolas e outros produtos congêneres, pondo em risco a saúde individual ou coletiva, em virtude do uso inadequado, com inobservância das normas legais, regulamentares e técnicas, aprovadas pelos Órgãos pertinentes.
PENA - Advertência, apreensão, e/ou inutilização do produto, interdição do produto ou do estabelecimento, cassação da licença e/ou multa.
- XIV- Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes, responsáveis direto por embarcações, aeronaves, trens, veículos terrestres, nacionais e estrangeiros.
PENA - Advertência, interdição e/ou multa.
- XV- Inobservância das exigências sanitárias relativas a imóveis pelos seus proprietários ou por quem detenha a sua posse.
PENA - Advertência, interdição e/ou multa.
- XVI- Proceder à cremação ou sepultamento de cadáveres, ou utilizá-los contrariando as normas sanitárias pertinentes.
PENA - Advertência, interdição do estabelecimento e/ou multa.
- XVII- Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e outros que interessem à saúde pública.
PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.
- XVIII- Expor à venda ou entregar ao consumo, sal refinado ou moído, que não contenha iodo ou proporção fixada pelas normas legais ou regulamentares.
PENA - Advertência, apreensão e/ou inutilização do produto, cassação da licença e/ou multa.
- XIX- Descumprir atos emanados da autoridade competente visando a aplicação da legislação pertinente.
PENA - Advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão da venda e/ou fabricação do produto, interdição do estabelecimento, cassação da licença.
- Art.276-Independem de licença para funcionamento os estabelecimentos integrantes da Administração pública ou por ela instituída, ficando, porém sujeitos às exigências pertinentes às instalações, equipamentos, aparelhagem, assistência, responsabilidade e direção técnica.



Art.277-Quando a infração implicar na condenação definitiva do produto oriundo de outra unidade da federação, após a aplicação das penalidades cabíveis será o processo remetido ao Órgão do Ministério da Saúde para as providências pertinentes à sua alçada.

Art.278-Quando a autoridade sanitária Municipal entender além das penalidade da sua alçada, a falta cometida enseja a aplicação de outras da competência do Ministério da Saúde e não delegadas, procederá como na forma do artigo, anterior, in fine.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art.279-As infrações sanitárias serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura de auto de infração, observada o rito em prazos estabelecidos nesta Lei.

Art.280-O auto de infração será lavrada na sede da repartição competente ou no local em que for verificada a infração, pela autoridade sanitária que a houver constatado, devendo conter:

I- Nome do infrator, seu domicílio e residência, bem como os demais elementos necessários à sua qualificação e identificação civil;

II- Local, data e hora da lavratura onde a infração foi verificada;

III- Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV- Penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;

V- Ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo;

VI- Assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas e do autoante;

VII- Prazo de interposição de recurso, quando cabível;

PARÁGRAFO ÚNICO - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

Art.281-O infrator será notificado para ciência da infração:

I- Pessoalmente;

II- Pelo correio ou via postal;

III- Por edital, se estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º- Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação.

§ 2º- O edital referido no inciso III deste artigo será publicado uma vez na imprensa oficial considerando-se efetivada a notificação de 05 (cinco) dias após a publicação.

Art.282-Quando, apesar da lavratura de auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será expedido edital fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento, observado o disposto no parágrafo 2º do artigo anterior.

§ 1º- O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado, em casos excepcionais, por motivo de interesse público, mediante despacho fundamentado.

§ 2º- A desobediência à determinação contida no edital, aludida no parágrafo anterior, além de sua execução forçada, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondente à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art.283-O infrator poderá oferecer defesa ou impugnação do auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua notificação.

§ 1º- Antes do julgamento da defesa ou da impugnação a que se refere este artigo deverá a autoridade julgadora ouvir o servidor autoante, que terá o prazo de 10 (dez) dias para se pronunciar a respeito.

Art.284-A autoridade que determinar a lavratura do auto de infração ordenará por despacho em processo, que o servidor autoante proceda à prévia verificação da matéria do fato.

Art.285-Os servidores ficam responsáveis pelas declarações que fizerem nos autos de infração, sendo passíveis de punição, por falta grave, em casos de falsidade ou omissão dolosa.

Art.286-A apuração do ilícito, em se tratando de alimento, produtos alimentícios, medicamentos, drogas insumos farmacêuticos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessam a Saúde pública ou individual, far-se-á mediante apresentação de amostras para a realização da análise fiscal e de interdição, se for o caso.

§ 1º- A apreensão de amostra para efeito de análise fiscal ou de controle, não será acompanhada da interdição do produto.



- § 2º. Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior, os casos em que sejam flagrantes os indícios de alteração ou adulteração do produto hipótese em que a interdição terá caráter preventivo ou de medida cautelar.
- § 3º. A interdição do produto será obrigatória quando resultarem provadas, em análises laboratoriais ou no exame de processo, ações fraudulentas que impliquem em falsificação ou adulteração.
- § 4º. A interdição do produto e do estabelecimento como medida cautelar, durará o tempo necessário à realização de teste, provas, análises ou outras providências requeridas, não podendo em qualquer caso, exceder o prazo de 90 (noventa) dias, findo o qual o produto ou estabelecimento será automaticamente liberado.
- Art. 287. Na hipótese de interdição do produto, prevista no parágrafo 2º do artigo anterior, a autoridade sanitária lavrará o termo respectivo, cuja a primeira Via será entregue juntamente com o auto de infração ao infrator ou a seu representante legal, obedecidos os mesmos requisitos daquele quanto à aposição do cliente.
- Art. 288. Se a interdição for imposta como resultado de lado laboratorial, a autoridade sanitária competente fará constar do processo o despacho respectivo e lavrará termo de interdição, inclusive do estabelecimento, quando for o caso.
- Art. 289. O termo de apreensão e de interdição especificará a natureza, qualidade, nome e/ou marca procedência, nome e endereço da empresa e do detentor do produto.
- Art. 290. A apreensão do produto ou substância consistirá na colheita de amostra representativa do estoque existente, a qual, dividida em 3 (três) partes, será tornada inviolável, para que se assegurem as características de conservação e autenticidade, sendo uma delas entregue ao detentor o responsável, afim de servir como contraprova, e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial, para realização das análises indispensáveis.
- § 1º. Se a quantidade ou natureza não permitir a colheita de amostras, o produto ou substâncias será encaminhado, ao laboratório oficial para realização de análise fiscal, na presença do seu detentor ou representante legal da empresa e do perito pela mesma indicado.
- § 2º. Na hipótese no parágrafo 1º deste artigo, se ausentes as pessoas mencionadas, serão convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
- § 3º. O infrator, discordando com o resultado condenatório da análise, poderá em separado ou juntamente com o pedido de revisão de decisão recorrida requerer perícia de contraprova, apresentando a amostra em seu poder e indicando seu próprio perito.
- § 4º. Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja primeira Via integrará o processo, e conterá todos os requisitos formulados pelos peritos.
- § 5º. A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de violação da amostra em poder do infrator e, nessa hipótese, prevalecerá como definitivo o laudo condenatório.
- § 6º. Aplicar-se-á à perícia de contraprova o mesmo método de análise empregado na análise fiscal condenatória salvo se houver concordância dos peritos quando à adoção de outro.
- § 7º. A discordância entre os resultados da análise fiscal condenatória e da perícia de contraprova ensejará recursos à autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, a qual determinará novo exame pericial, a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial.
- Art. 291. Não sendo comprovada, através da análise fiscal ou da perícia de contraprova, a infração objeto da apuração, e sendo considerado o produto próprio para o consumo, a autoridade competente lavrará despacho liberando-o e determinando o arquivamento do processo.
- Art. 292. Nas transgressões que independem de análises ou perícia, inclusive por desacato a autoridade sanitária, o processo obedecerá a rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente recurso no prazo de 15 (quinze) dias.
- Art. 293. Das transgressões que independem de análise ou perícia poderá o infrator recorrer, dentro de igual prazo ao fixado para a defesa, inclusive quando se trata de multa.
- PARÁGRAFO ÚNICO - Mantida a decisão condenatória, caberá recurso para a autoridade superior, dentro da esfera Municipal sob cuja jurisdição se haja instaurado o processo, no prazo de 20 (vinte) dias de sua ciência e publicação.
- Art. 294. Não caberá recurso na hipótese da combinação definitiva do produto em razão do laudo laboratorial, confirmada em perícia de contraprova, ou nos casos de fraude, falsificação ou adulteração.
- Art. 295. Os recursos interpostos as decisões não definitivas, somente terão efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no artigo 283.



PARÁGRAFO ÚNICO - O recurso previsto no § 7º do artigo 283 será decidido no prazo de 10 (dez) dias

Art.296-Quando aplicada a pena de multa, o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, recolhendo-a à Fazenda Municipal

§ 1º- A notificação será feita mediante registro postal, ou por meio de edital publicado na imprensa oficial, se não localizado o infrator.

§ 2º- O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado neste artigo, implicará na sua inscrição para cobrança judicial, na forma da legislação pertinente.

Art.297-Decorrido o prazo mencionado o Parágrafo Único do artigo 294, sem que seja recorrida a decisão condenatória, ou requerida a perícia de contraprova, o laudo de análise condenatória será considerado definitivo e o processo, desde que não instaurado pelo Órgão de vigilância sanitária Federal, ser-lhe-á transmitido para ser declarado o cancelamento do registro e determinada a apreensão e inutilização do produto, em todo o Território Nacional, independentemente de outras penalidades cabíveis quando for o caso

Art.298-A inutilização dos produtos e a cassação da licença dos estabelecimentos somente ocorrerão, após a publicação na imprensa oficial, de decisão irrecorrível.

Art.299-No caso de condenação definitiva do produto, cuja alteração, adulteração ou classificação, não impliquem em torná-lo impróprio para o uso ou consumo, poderá a autoridade sanitária, ao proferir a decisão, destinar a sua distribuição a estabelecimentos assistências, de preferência oficiais, quando esse aproveitamento for viável em programas de Saúde.

Art.300-Ultimada a instrução ao processo, uma vez esgotados os prazos para recursos sem a apresentação de defesa, ou apreciados os recursos, a autoridade sanitária proferirá a decisão final, dando o processo por concluso, após a publicação desta última na imprensa oficial e a doação das medidas impostas

Art.301-As penalidades previstas nesta Lei, serão aplicadas pelas autoridades sanitárias competentes da Secretaria Municipal de Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por delegação de competência do ministério da Saúde mediante o convênio o Município pode vir a aplicar as penalidades outras, prevista na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1.997.

Art.302- A autoridade sanitária poderá requisitar o auxílio da autoridade policial para a execução das medidas desta Lei.

Art.303-As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 5 (cinco) anos.

§ 1º- A prescrição interrompem-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente que objetive a sua apuração e consequente imposição da pena.

§ 2º- Não ocorre o prazo prescricional enquanto houver o processo administrativo pendente de decisão.

TÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.304-Os serviços da vigilância sanitária, objeto desta Lei, executados pela Secretaria Municipal de Saúde, no exercício regular do poder de polícia, ou pela utilização efetiva de serviços públicos solicitados àquele Órgão, ensejarão a cobrança de taxa de serviço Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - A taxa de serviço Municipal tem por base de cálculo o valor da UFR prevista na legislação própria e será cobrada de acordo com as alíquotas fixadas em função dos respectivos arrecadadores, a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

Art.305-O poder executivo poderá expedir regulamento desta Lei.

Art.306-Fica a Secretaria Municipal de Saúde autorizada a expedir Normas Técnicas complementares à execução desta Lei, no que couber.

Art.307-Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CURURUPU, ESTADO DO MARANHÃO, AOS DEZOITO DIAS DO MÊS DE AGOSTO DO ANO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E SETE.

José dos Santos Amado
Prefeito Municipal.